



MAPEAMENTO DE PROJETOS DE LEI PARA
**PRIMEIRA INFÂNCIA NEGRA, INDÍGENA
E QUILOMBOLA**



**MAPEAMENTO DE PROJETOS DE LEI PARA PRIMEIRA INFÂNCIA
NEGRA, INDÍGENA E QUILOMBOLA**

Realização



Apoio





FICHA TÉCNICA

Título: MAPEAMENTO DE PROJETOS DE LEI PARA PRIMEIRA INFÂNCIA NEGRA, INDÍGENA E QUILOMBOLA

Elaboração: Tayanne Galeano

Coordenação: Suelaine Carneiro

Revisão: Layne Gabriele da Silva

Projeto Gráfico: SenDigital

Realização: Geledés Instituto da Mulher Negra

Apoio: Porticus

297m

Mapeamento de projetos de lei para primeira infância negra e indígena. [recurso eletrônico] / organizadora: Tayanne Galeano; coordenação: Suelaine Carneiro. - São Paulo : Geledés, 2025.

58 p. PDF

ISBN: 978-85-62750-28-1

1. Crianças negras e indígenas. 2. Primeira infância. 3. Racismo. 4. Políticas públicas. 5. Projetos de Lei. I. Geledés Instituto da Mulher Negra. II. Título.

CDD 362.849089

Índices para catálogo sistemático:

1. Crianças negras e indígenas: Primeira infância: Racismo 362.849089
Lucineia Pereira Ribeiro – Bibliotecária – CRB-8/10400



SUMÁRIO



1. Introdução	6
2. Rede em defesa de crianças negras e indígenas	9
3. Mapeamento de projetos de lei	15
3.1. Etapas da pesquisa	
3.2. Principais achados	
3.2.1. Período da pesquisa	
3.2.2. Partidos	
3.2.3. Autoria dos projetos de lei	
3.2.4. Situação dos projetos de lei	
3.2.5. Estados com mais proposições	
4. Conteúdo das propostas de lei	29
4.1. Seis eixos temáticos: saúde, educação, lazer, meio ambiente, meninas e parentalidade	
4.1.1. Saúde	
4.1.2. Educação	
4.1.3. Lazer	
4.1.4. Meio ambiente	
4.1.5. Meninas	
4.1.6. Parentalidade	
4.2. Orçamento	
5. Políticas públicas para a primeira infância: permanências, alertas	77
6. Enfrentamento ao racismo e políticas para infâncias negras, indígenas e quilombolas	81
6.1. Infâncias negras: a ausência de uma educação antirracista	
6.2. Infâncias indígenas: a desvalorização cultural e a falta de educação diferenciada	
6.3. Infâncias quilombolas: a luta pela proteção territorial e acesso a direitos básicos	
7. A urgente necessidade de políticas públicas eficientes	87
8. Considerações finais	91
9 - Referências	

INTRODUÇÃO



projeto *Primeira Infância no Centro: garantindo o pleno desenvolvimento infantil a partir do enfrentamento ao racismo* surgiu da necessidade de intervir sobre o aumento progressivo das violências que acometem as crianças negras e indígenas e incidir nos debates e políticas públicas que invisibilizam estas crianças. Nesse sentido, realizou-se a articulação entre 11 organizações políticas que atuam nos movimentos negro, feminista, indígena, de religiões de matriz africana e quilombola para a construção de uma incidência nacional, que teve por objetivo desconstruir preconceitos e estereótipos sobre os modos de ser e viver de crianças negras e indígenas, assim como visibilizar as violências e violações que sofrem, quer seja nos territórios que habitam e praticam suas culturas e/ou por não usufruírem das políticas públicas como as crianças de outros grupos raciais.

Essa articulação estabeleceu um olhar de valorização sobre a diversidade das infâncias, a partir da perspectiva das organizações e suas trajetórias de incidência política nos diversos temas que desafiam a garantia dos direitos e da igualdade. Nesse sentido, a Primeira Infância se tornou um novo eixo de reivindicação por políticas específicas, de diálogos e incidências junto aos gestores e formuladores de políticas para este segmento e, também, junto às organizações da sociedade civil, visando à elaboração de novas práticas e narrativas que contemplem a pluralidade das infâncias.

O eixo condutor de nossas ações foi a elaboração de caminhos estratégicos para o enfrentamento das violências que atingem as crianças negras, indígenas, quilombolas e de terreiro, desde as fases iniciais e durante toda a vida, pois partimos da compreensão de que não existe a possibilidade de proteção integral sem o enfrentamento das violências estruturais, sendo o racismo uma das mais evidentes no contexto social brasileiro.

Para tal, investimos inicialmente na elaboração de subsídios teóricos e na realização de oficinas formativas para a pactuação de compreensões e desafios da Agenda da Primeira Infância, a começar por um olhar interseccional para garantir e valorizar a diversidade das crianças conforme seus territórios, cor, etnia, culturas, religiosidades e demais práticas, que não devem ser ignoradas nas políticas públicas comprometidas com a garantia de direitos das crianças e adolescentes, desde a Primeira Infância.

Quando ignorados, configuram-se como violações que contribuem com processos de universalização e apagamento das diversas formas de ser criança.

Em um segundo momento, foram organizadas as incidências nas esferas federal e local, junto ao poder público e também a representações da sociedade civil, de forma a apresentar o Grupo Articulador como mais uma rede de organizações que atua tanto na promoção e defesa de políticas para a Primeira Infância como para a sensibilização e ampliação de diálogos e compromissos com o enfrentamento do racismo desde a Primeira Infância.

Em um terceiro momento, foi encomendada uma análise sobre o cenário atual dos projetos de lei que versavam sobre os direitos de crianças na Primeira Infância e também um recorte sobre as crianças negras, indígenas e quilombolas.



**REDE EM DEFESA DE
CRIANÇAS NEGRAS
E INDÍGENAS**

Um dos principais objetivos do projeto foi a articulação de um grupo de organizações negras e indígenas que atuasse para a desconstrução da ainda vigente visão universalista de criança, tendo por objetivo a mudança de concepções e o compromisso com ações de enfrentamento ao racismo. Esse grupo político se apresentou como Grupo Articulador do projeto ***Primeira Infância no Centro: garantindo o pleno desenvolvimento infantil a partir do enfrentamento ao racismo***, de atuação nacional, comprometido com a incorporação do racismo nos debates e desafios para as políticas de Primeira Infância, a diversidade étnico-racial e cultural da sociedade brasileira e com a implementação de políticas públicas que enfrentam o racismo desde a Primeira Infância.

O Grupo Articulador é composto pelas seguintes organizações:



Ação de Mulheres pela Equidade – AME – Sediada em Brasília/DF, fundada em 2016, atua pela promoção dos direitos humanos e pelo enfrentamento do racismo institucional, visando à redução das iniquidades de gênero e raça.

Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará – CEDENPA – Fundado em 1981, tem por objetivo contribuir para a eliminação da discriminação racial e para a proposição de políticas públicas voltadas à construção de uma sociedade equitativa e igualitária.





Coletiva Mahin – Organização de Mulheres Negras para os Direitos Humanos – Organização de mulheres negras, sediada em Salvador/BA, que atua no protagonismo dessas mulheres por meio da articulação de bases e da incidência política.

Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ – Articulação de âmbito nacional que representa comunidades quilombolas do Brasil, atuando pela garantia do território, por políticas públicas que assegurem o uso comum dos recursos naturais e pela harmonia com o meio ambiente.



Criola – Organização da sociedade civil que atua na defesa e promoção dos direitos das mulheres negras e na construção de uma sociedade com justiça, equidade e solidariedade.

Geledés – Instituto da Mulher Negra – Organização da sociedade civil, fundada em 1988, que se posiciona em defesa das mulheres e da população negra, por serem segmentos sociais que sofrem desvantagens e discriminações no acesso às oportunidades sociais devido ao racismo e ao sexismo vigentes.





Grupo de Mulheres Negras Mãe Andresa – Fundado em 1986, tem como objetivo a defesa dos direitos das mulheres negras, com foco em sua participação na política, saúde, educação, mercado de trabalho e geração de renda.

Instituto de Mulheres Negras do Amapá – IMENA – Atua no combate ao preconceito, à discriminação racial, ao sexismo e à universalização efetiva dos direitos humanos, com foco especial na população negra.



Nzinga – Coletivo de Mulheres Negras – Atua contra a discriminação e a opressão de gênero e étnico-racial, promovendo a inclusão sociopolítica e econômica das mulheres afro-brasileiras.





Rede de Mulheres Indígenas do Estado do Amazonas – MAKIRA E'TA – Criada em 29 de julho de 2017, atua para reverter as vulnerabilidades sociais de mulheres, crianças, jovens e adolescentes, promovendo a preservação da cultura indígena, a formulação de políticas públicas e o combate a todas as formas de violência.

RENAFRO – Rede Nacional de Religiões Afro-brasileiras e Saúde – Criada em 2003, é uma articulação da sociedade civil que reúne adeptos(as) de religiões de matriz africana, gestores e profissionais da saúde, integrantes de ONGs, pesquisadores e lideranças do movimento negro.



O Grupo Articulador elaborou uma Carta Compromisso¹, endereçada ao Congresso Nacional e à sociedade em geral, destacando que o racismo constitui um obstáculo à efetiva realização dos direitos de cidadania de crianças e adolescentes. A carta apresenta um diagnóstico sobre a situação das infâncias negras e indígenas, especialmente quanto à desigualdade permanente no acesso aos serviços de saúde, à creche e pré-escola, à habitação com saneamento básico e a condições adequadas de moradia, entre outros direitos básicos.

Essas evidências respaldam a reivindicação por ações voltadas à Primeira Infância que considerem também as questões de raça e gênero, por meio de políticas públicas que enfrentem situações de vulnerabilidade e invisibilidade vivenciadas por crianças negras, indígenas, quilombolas e de terreiro desde o início da vida. Além disso, reivindica-se a efetivação de ações e políticas públicas que promovam o desenvolvimento de todas as crianças, respeitando a diversidade étnico-racial, cultural e religiosa do país. O grupo busca contribuir para a formulação e adequação de políticas e programas que contemplem essa diversidade e assegurem às crianças negras e indígenas o direito à liberdade, ao respeito, às condições dignas de existência e ao pleno desenvolvimento.

1 Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Carta-de-apresentacao-do-Grupo-Articulador.pdf>>

The background features a large, stylized number '2025' rendered in a light blue, double-line outline font. The number is centered and occupies most of the page's width and height.

MAPEAMENTO DE PROJETOS DE LEI

O período de janeiro a julho de 2024 foi marcado por uma análise detalhada dos Projetos de Lei (PLs) da Câmara dos Deputados que tratam da Primeira Infância no Brasil. A pesquisa teve como foco identificar as propostas legislativas que abordam temas cruciais, como políticas públicas voltadas à Primeira Infância, o enfrentamento ao racismo e as políticas específicas para infâncias negras, indígenas e quilombolas. Além disso, foi realizada uma análise sobre a abrangência dessas propostas, considerando cinco eixos temáticos: saúde, educação, lazer, meio ambiente, meninas e parentalidade.

3.1 - ETAPAS DA PESQUISA

A pesquisa foi realizada no site da Câmara dos Deputados, entre os meses de janeiro e julho de 2024, com o objetivo de analisar a atividade legislativa e as propostas apresentadas. O foco principal da investigação foi compreender como as proposições relacionadas à Primeira Infância foram tratadas no âmbito legislativo, buscando identificar as políticas públicas que estão sendo discutidas e implementadas para esse segmento da população. A escolha dessa temática se deve à sua relevância para o desenvolvimento social e para a construção de um futuro mais igualitário e justo para todas as crianças, especialmente as mais vulneráveis.

Inicialmente, foi necessário definir o tema central da pesquisa, que guiaria os campos de busca. Após várias tentativas e ajustes, concluiu-se que o termo “primeira infância” seria o mais adequado para nortear a pesquisa. Esse conceito abrange o período crítico do desenvolvimento humano, que vai desde a gestação até os seis anos de idade, momento em que se formam as bases para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social da criança. Portanto, a escolha desse termo foi essencial para garantir que a pesquisa se concentrasse nas propostas que visam à promoção dos direitos e à melhoria da qualidade de vida das crianças nesse período crucial.

Entretanto, não bastava restringir a pesquisa apenas ao termo “primeira infância”. Para garantir que a análise fosse mais abrangente e considerasse as especificidades de diferentes grupos de crianças, decidiu-se incluir também outros parâmetros de busca relacionados à temática. Entre os termos adicionais, destacam-se: “políticas públicas para a primeira infância”, “enfrentamento ao racismo”, “políticas públicas para infâncias negras”, “políticas públicas para infâncias indígenas” e “políticas públicas para infâncias quilombolas”. Esses parâmetros foram escolhidos para garantir que a pesquisa abrangesse a diversidade de experiências e desafios enfrentados por crianças em contextos distintos, especialmente aquelas pertencentes a grupos étnicos e sociais marginalizados, que frequentemente são excluídas das políticas públicas em geral.

Além dos critérios principais de busca, foi necessário estabelecer eixos temáticos que orientassem a análise das propostas legislativas encontradas. Esses eixos serviram para agrupar as propostas conforme os diferentes aspectos das políticas públicas voltadas à Primeira Infância. Foram definidos cinco eixos temáticos principais: saúde, educação, lazer, meio ambiente, meninas e parentalidade. Cada um desses eixos aborda uma área fundamental para o desenvolvimento integral das crianças, e a análise desses temas permitiu identificar como as propostas legislativas se relacionam com cada uma dessas áreas.

A escolha desses eixos temáticos foi fundamental para a organização da pesquisa, pois permitiu uma análise mais detalhada e segmentada das propostas. Além disso, esse critério foi importante para compreender de que forma as políticas públicas para a Primeira Infância estão sendo pensadas de forma integrada, abordando não apenas a saúde e a educação, mas também outras dimensões da vida das crianças, como a promoção do lazer e o respeito ao meio ambiente.

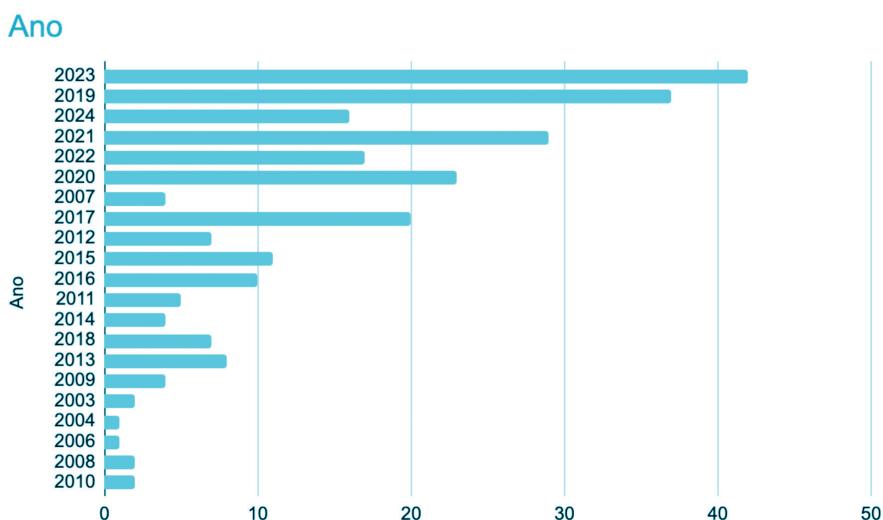
Uma vez definidos os critérios de busca e os eixos temáticos, iniciou-se a coleta de dados, realizada a partir dos temas principais estabelecidos. A pesquisa foi conduzida por meio da leitura e análise das proposições legislativas disponíveis no site da Câmara dos Deputados. Cada proposição foi lida e classificada conforme os eixos temáticos que ela contemplava, utilizando filtros específicos para organizar as propostas de acordo com os temas abordados.

Ao final do processo de coleta e organização dos dados, foi possível identificar um total de 252 (duzentas e cinquenta e duas) proposições legislativas que abrangem todas as 27 (vinte e sete) unidades da federação. Isso evidencia que as propostas estão distribuídas por todos os estados brasileiros, demonstrando que o tema da Primeira Infância está sendo discutido em diversas partes do país, e não se restringe a um número limitado de regiões ou grupos parlamentares.

Além disso, as proposições legislativas analisadas abrangem um período de 21 (vinte e um) anos, de 2003 a 2024. Nesse intervalo, foram apresentadas propostas por parlamentares de 32 (trinta e dois) partidos diferentes.

3.2 - PRINCIPAIS ACHADOS

3.2.1 - *Período da pesquisa*



Como mencionado anteriormente, a pesquisa resultou em projetos que abrangem o período de 2003 a 2024. Conforme os dados obtidos, a partir dos termos de busca aplicados, o primeiro projeto que menciona temas relacionados à Primeira Infância data de 2003: trata-se do Projeto de Lei (PL) n.º 2.543/2003, apresentado pelo então deputado Rogério Silva, do Partido Popular Socialista – PPS/MT (atual Cidadania). Embora o termo “primeira infância” não apareça expressamente no texto, o PL versa sobre a alteração do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre faltas justificadas de pais para o acompanhamento de consultas médicas.

A proposta de alteração incluía dois incisos:

“IX – até seis vezes, no turno da jornada diária em que o pai comparecer a exames médicos pré-natais, mediante atestado emitido pelo profissional que prestou o atendimento à gestante.”

“X – por um dia, a cada mês, para conduzir filho menor, de até um ano de idade, às consultas pediátricas de rotina, mediante atestado de comparecimento emitido pelo respectivo especialista.”

Ou seja, trata-se de uma proposta que claramente aponta para mudanças que incentivam a presença dos pais nos exames pré-natais e no acompanhamento médico de crianças de até um ano de idade. A justificativa do PL de 2003 assinalava a necessidade de maior participação do homem na vida familiar, destacando que a educação dos filhos exige responsabilidade conjunta de homens e mulheres.

Quanto ao status do PL, ele foi apensado ao Projeto de Lei n.º 1.038/2003, que aguarda a criação de Comissão Temporária pela Mesa da Câmara dos Deputados. Esse projeto também trata da alteração do art. 473 da CLT, para dispor sobre faltas justificadas de pais de crianças com deficiência para acompanhamento de terapias e tratamentos médicos.

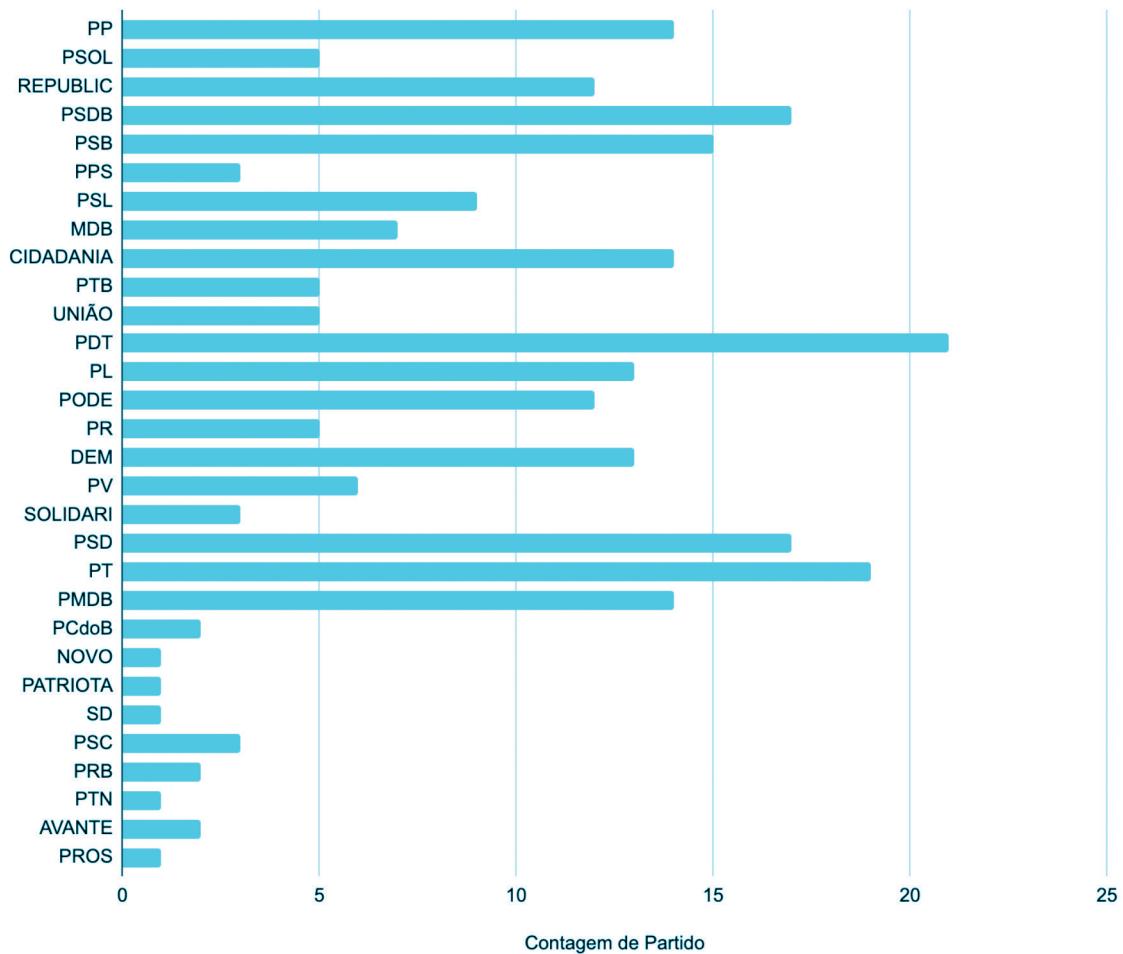
É possível observar ainda picos mais expressivos de proposições legislativas sobre o tema nos anos de 2019, 2021 e 2023 — este último com mais de 40 (quarenta) propostas apresentadas, sendo o ano com maior volume registrado.

3.2.2 - Partidos

Ao analisar os partidos políticos que apresentaram o maior número de projetos de lei, destaca-se que a maioria das propostas foi elaborada por parlamentares de quatro principais partidos: o Partido Democrático Trabalhista (PDT), tradicionalmente associado ao campo da centro-esquerda; o Partido dos Trabalhadores (PT), com posicionamento entre a centro-esquerda e a esquerda; o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), de inclinação centrista; e o Partido Social Democrático (PSD), também identificado como um partido de centro.

Na sequência, outros partidos que apresentaram um volume significativo de projetos incluem o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), atualmente denominado Movimento Democrático Brasileiro (MDB), com orientação centrista; os Democratas (DEM), que, após sua fusão com o Partido Social Liberal (PSL), originaram o União Brasil, com uma orientação de centro-direita; o Partido Liberal (PL), posicionado à direita; o partido Cidadania, com viés de centro-esquerda; os Republicanos, identificados como partido de direita; e o Partido Progressista (PP), tradicionalmente associado à centro-direita.

Contagem de Partido



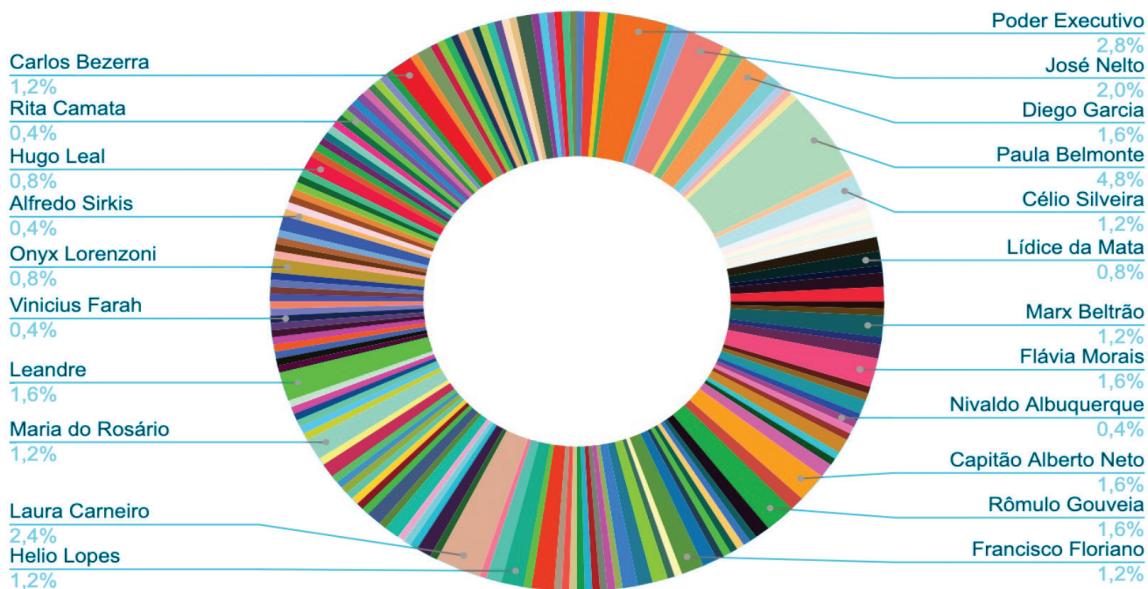
3.2.3 - *Autoria dos projetos de lei*

Com relação à autoria das proposições apresentadas, observa-se que a maioria foi proposta pelo Poder Executivo, o que reflete a prerrogativa desse órgão de sugerir medidas legislativas estratégicas e estruturais, geralmente voltadas à gestão fiscal, econômica e social do país. Essa tendência é comum devido à capacidade técnica e institucional do Executivo em propor projetos de maior complexidade, como reformas tributárias, previdenciárias e administrativas.

Além das proposições oriundas do Executivo, destaca-se também a atuação de parlamentares que apresentaram um número expressivo de projetos relacionados ao público da Primeira Infância. Entre eles, destacam-se as deputadas Paula Belmonte (Cidadania-DF), Laura Carneiro (PSD-RJ) e o deputado José Nelto (União-GO).

Paula Belmonte direcionou sua atuação legislativa, principalmente, para a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, com proposições que buscam ampliar a proteção social e garantir melhores condições para o desenvolvimento infantil. Laura Carneiro tem se dedicado a pautas voltadas à segurança pública, ao fortalecimento de políticas de proteção à mulher e ao combate à violência doméstica, além de outros temas sociais. Já José Nelto tem atuado em iniciativas relacionadas à transparência pública, ao combate à corrupção e à promoção de políticas que incentivem o desenvolvimento econômico regional.

Contagem de Autoria



3.2.4- *Situação dos projetos de lei*

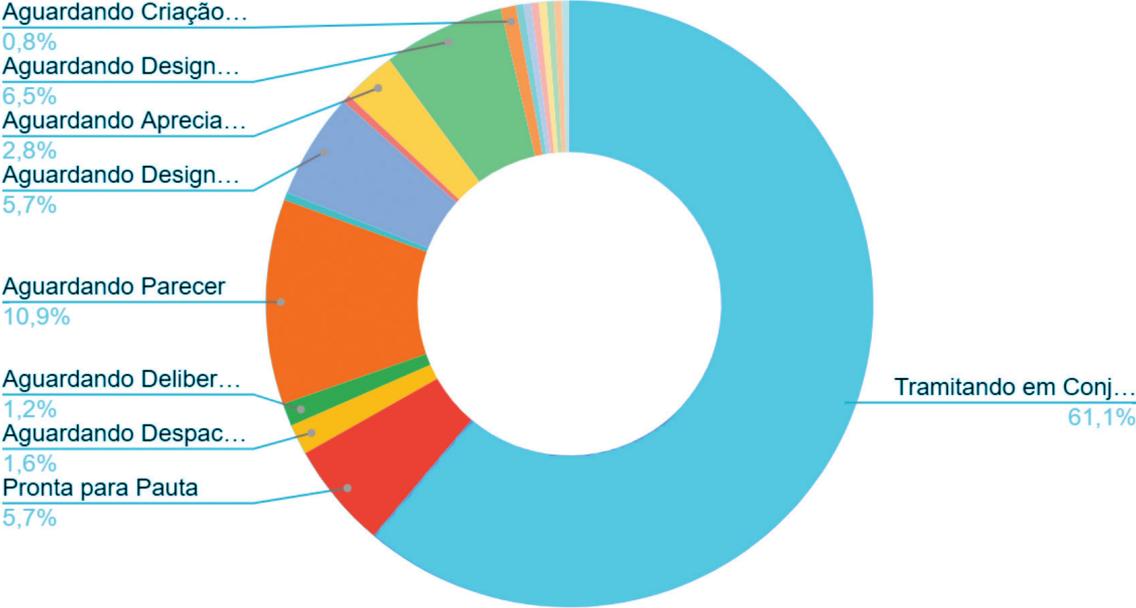
De acordo com o processo legislativo, um projeto de lei passa por diversas etapas até sua apreciação, aprovação e sanção. O processo se inicia com a apresentação do PL, que pode ser feita por deputados, comissões da Câmara, Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público ou cidadãos, por meio de iniciativa popular. Após sua apresentação, o projeto recebe um número e é registrado no sistema legislativo da Casa.

Em seguida, o PL é encaminhado às comissões permanentes pertinentes ao tema. Cada comissão analisa a proposta sob aspectos específicos, como constitucionalidade, mérito e adequação financeira.

Caso o PL seja considerado de grande impacto, ou se houver recurso para análise em plenário, ele será debatido e votado pelos deputados. Nessa etapa, todos os parlamentares podem apresentar emendas, defender pontos de vista e votar no texto final.

Nas comissões, os projetos também percorrem diversas fases, cujo andamento é registrado sob a rubrica "situação". Observa-se que a maioria dos PLs analisados nesta pesquisa está com a situação definida como "tramitação em conjunto".

Contagem de Situação



A tramitação em conjunto na Câmara dos Deputados é um procedimento previsto no artigo 143 do Regimento Interno da Casa Legislativa, no qual dois ou mais projetos de lei ou proposições legislativas que tratam de temas semelhantes ou possuem objetivos relacionados são analisados de forma conjunta².

Essa prática visa otimizar o processo legislativo, evitando análises repetitivas e promovendo uma apreciação mais eficiente e integrada das matérias. Contudo, também pode ser utilizada como estratégia para dificultar o avanço de uma proposição específica. As etapas da tramitação conjunta são definidas da seguinte forma:

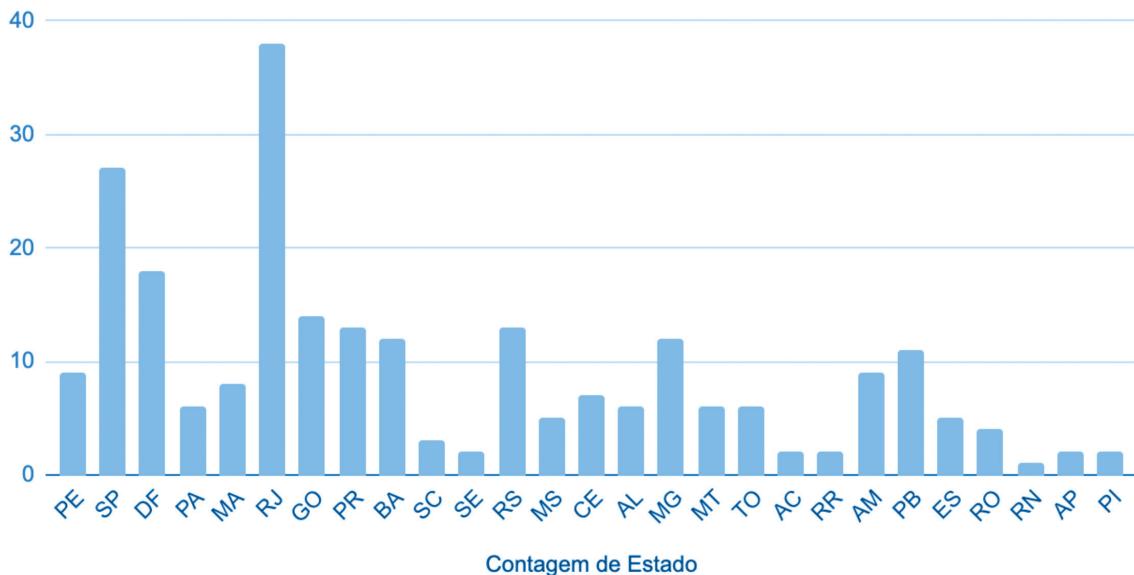
- » **Identificação de Similaridade:** A tramitação conjunta é iniciada quando a Mesa Diretora ou as comissões da Câmara identificam proposições que tratam de assuntos semelhantes, correlatos ou complementares.
- » **Decisão pela Tramitação Conjunta:** Pode ser decidida pela Mesa Diretora, pelas comissões responsáveis ou por solicitação de um deputado. Se aprovada, os projetos passam a ser analisados de forma unificada.
- » **Relatoria e Parecer Único:** Nomeia-se um relator para todas as proposições agrupadas, que emite um parecer único, considerando aspectos constitucionais, jurídicos, financeiros e de mérito.
- » **Discussão e Votação Conjunta:** As proposições são debatidas e votadas em conjunto nas comissões e, se necessário, no plenário. As decisões podem aprovar, rejeitar ou fundir os textos em uma única redação.
- » **Encaminhamento para Outras Casas:** Após a aprovação, as proposições tramitam conjuntamente no Senado Federal ou seguem para sanção presidencial.

2 Câmara dos Deputados. (2024). Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>> Acesso em: 11 out. 2024.

Outra situação recorrente nos PLs analisados é a de “aguardando parecer”, o que significa que o projeto está em fase de análise técnica, jurídica ou de mérito, dependendo da elaboração de um relatório por parte do(a) parlamentar designado(a) como relator(a) em comissão específica. Após essa etapa, o parecer é submetido à discussão e votação. Os membros da comissão podem concordar, discordar ou sugerir alterações ao relatório apresentado.

3.2.5 - Estados com mais proposições

Contagem de Estado

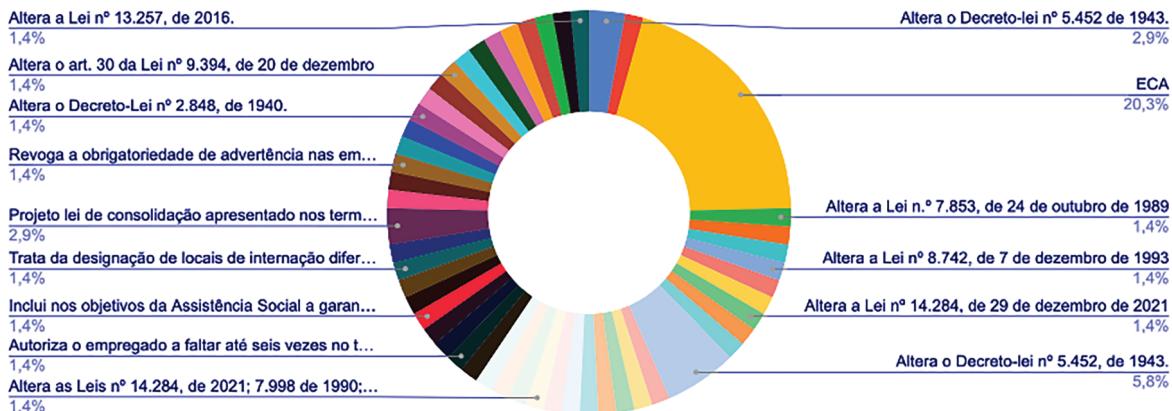


Observa-se que parlamentares do estado do Rio de Janeiro foram os que mais propuseram projetos de lei relacionados à Primeira Infância. O estado representa a terceira maior bancada da Câmara dos Deputados, com 46 parlamentares. Em comparação, o estado de São Paulo — maior bancada do país, com 70 parlamentares — embora conte com o maior número de deputados, não superou o volume de proposições apresentadas pelos representantes do Rio de Janeiro. Em terceiro lugar, destaca-se o Distrito Federal, que possui uma das menores bancadas da Câmara, com apenas 8 parlamentares, mas apresentou número expressivo de proposições sobre o tema.



**CONTEÚDO DAS
PROPOSTAS DE LEI**

Contagem de Dispositivo legal



A maioria dos projetos de lei (PLs) relacionados à Primeira Infância na Câmara dos Deputados propõe alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com o objetivo de aprimorar e atualizar a legislação que protege os direitos de crianças e adolescentes no Brasil. O ECA, que entrou em vigor em 1990, é um dos marcos legais fundamentais para a proteção integral desse público.

Entre as alterações propostas, existem PLs que visam à alteração no ECA para questões relacionadas à saúde³, acolhimento institucional de crianças⁴, vagas em creche⁵, entre outros.

3 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.079, de 25 de fevereiro de 2019. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e para primeiros socorros de casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho". Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192935>>. Acesso em: 22 set. 2024.

4 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.619, de 21 de dezembro de 2020. "Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer medidas para assegurar o integral respeito ao direito à representação processual da criança, do adolescente e do jovem em situação de acolhimento institucional" Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2267865>>. Acesso em: 22 set. 2024.

5 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.914, de 05 de outubro de 2021. "Acréscimo o artigo 54-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e outras providências." Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2203506>>. Acesso em: 22 set. 2024.

Além dos PLs que objetivam alterar o ECA, há uma tendência crescente de projetos que propõem mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com vistas à ampliação de direitos de pais e responsáveis, e também à articulação entre esferas de governo para garantir recursos e efetivar políticas voltadas à Primeira Infância. Esses projetos reconhecem a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento físico, emocional e cognitivo das crianças, entendendo que investir nesse período é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A seguir, apresentam-se projetos de lei que tratam de aspectos gerais relacionados à Primeira Infância:

A S P E C T O S G E R A I S				
PL	EMENTA	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO
 PL 2469/2024	Institui o Programa Nacional de Cuidado Integral para os Primeiros 1000 Dias de Vida, visando a promoção da saúde, nutrição, desenvolvimento e apoio social às gestantes, crianças e suas famílias, desde a concepção até o ingresso e permanência em creches, e dá outras providências.	Yandra Moura	UNIÃO	SE
 PL 1096/2023	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1991, para dar prioridade no atendimento psicológico na rede pública a crianças e adolescentes que tenham sofrido abuso ou exploração sexual.	Raimundo Santos	PSD	PA
 PL 199/2019	Acrescenta §3º ao art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a participação de jovens em Programas de Amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência.	Roberto de Lucena	PODE	SP

ASPECTOS GERAIS

PL	EMENTA	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO
 -PL 1797/2021	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Cuidador e dá outras providências.	Leandre; Josivaldo Jp; Carla Dickson; Geovania de Sá; Osesio Silva; Dimas Fabiano; Rubens Otoni; Norma Ayub; Tereza Nelma; Luiz Antônio Corrêa; Igor Timo ;Fred Costa; Vilson da Fetaemg; Dulce Miranda	PV; PODE; PROS; PSDB; REPUBLIC; PP; PT; DEM; PSDB; PL; PODE; PATRIOTA; PSB; MDB	PR; MA; RN; SC; PE; MG; GO; ES; AL; RJ; MG; MG; MG; TO
 PL 5787/2023	Institui o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia para o período de 2024 a 2027.	Poder Executivo	PV; CIDADANIA; REPUBLIC; MDB	PR; SC; AP; RJ
 -PL 6524/2019	Institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi).	Leandre; Carmen Zanotto; Aline Gurgel; Daniela do Waguinho	PV; CIDADANIA; REPUBLIC; MDB	PR; SC; AP; RJ
 PL 6182/2016	Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatória a construção de creche e pré-escola nos empreendimentos construídos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, e dá outras providências.	Mário Heringer	PDT	MG

Dentre os projetos mencionados, observa-se que alguns tratam o tema de forma generalista, como o PL nº 2469/2024, que institui o Programa Nacional de Cuidado Integral para os Primeiros 1000 Dias de Vida. O projeto propõe as seguintes diretrizes:

- I. *Promoção da saúde materna e infantil;*
- II. *Garantia de nutrição adequada para gestantes e crianças;*
- III. *Fornecimento de apoio psicológico e social às famílias;*
- IV. *Acompanhamento e monitoramento contínuo do desenvolvimento infantil;*
- V. *Implementação de programas educativos para famílias e profissionais de saúde;*
- VI. *Integração com as políticas de proteção social, educação infantil e desenvolvimento humano.*

Outro projeto que trata de forma ampla a questão da Primeira Infância é o PL nº 6524/2019¹, que institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi), com previsão de:

V – informar o total anual de recursos aplicados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em programas e serviços para a primeira infância, o percentual em relação ao demais gastos públicos do ente federado e o gasto per capita com crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.524, de 17 de dezembro de 2019. “Institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi).” Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2234655>>. Acesso em: 26 set. 2024.

4.1 - SEIS EIXOS TEMÁTICOS: *saúde, educação, lazer, meio ambiente, meninas e parentalidade*

A análise dos cinco eixos temáticos revelou diferentes aspectos das propostas de lei e como elas visam atuar de forma transversal e integrada para garantir uma infância digna e saudável para todas as crianças. Os temas dos cinco eixos são apresentados a seguir, divididos entre aspectos gerais, avanços e riscos, quando identificados.

4.1.1 - Saúde

Diversos projetos de lei analisados propõem a ampliação e qualificação do atendimento médico, com destaque para a criação de programas voltados à saúde mental infantil. A prevenção de doenças, a ampliação da cobertura vacinal e o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) também são temas recorrentes. O foco no primeiro milênio de vida das crianças, com acompanhamento pediátrico e psicossocial, é central nas proposições.

Como mencionado anteriormente, alguns projetos preveem alterações na CLT, especialmente relacionadas ao acompanhamento parental. Seguem abaixo alguns exemplos:

O primeiro PL 729/2023⁶ aponta expressamente que o projeto da lei dispõe sobre crianças de até 4 (quatro) anos de idade:

6 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 729, de 18 de junho de 2013. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e para primeiros socorros de casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho". Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192935>>. Acesso em: 22 set. 2024.

*“Art. 75-F. Os empregadores deverão dar prioridade aos empregados com deficiência, aos empregados que possuam filho paciente psiquiátrico e aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 (quatro) anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto.”
[grifos nossos]*

A justificativa do PL demonstra dados da FioCruz sobre a inclusão do: “tema da saúde mental entre crianças e jovens no Tratado de Pediatria, principal publicação direcionada aos médicos que cuidam de pessoas até 18 anos em todo o país.”⁸

Além disso, a justificativa demonstra também que:

“A participação ativa dos pais na vida dos filhos traz diversos benefícios e vantagens. O tema acerca da paternidade ativa tem estado em voga, sendo trazido aos debates, servido de base para a promoção de políticas públicas. Pais que cultivam o fortalecimento dos vínculos familiares com os filhos produzem efeitos positivos, favorecendo o equilíbrio no decorrer do tratamento psiquiátrico.”

7 Idem.

8 Idem.

A S P E C T O S G E R A I S

PL	EMENTA	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO
 PL - 729/2023	<p>Concede aos pais que possuem filho paciente psiquiátrico, prioridade de teletrabalho.</p>	Clarissa Tércio	PP	PE
 PL 5787/2013	<p>Altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder estabilidade provisória ao cônjuge de gestante.</p>	Dr. Jorge Silva	PDT	ES
 PL 5787/2013	<p>Acrescenta o artigo 392-D à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a prorrogação da licença-maternidade para doadoras de leite materno.</p>	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
 PL 5787/2013	<p>Dá nova redação ao Art. 394-A, acrescenta o §4º do Art. 394-A, dá nova redação ao caput do Art. 396, dá nova redação ao §1º do Art. 396 e ao §2º do Art. 396, todos do Decreto Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas, para dispor sobre o afastamento de empregada gestante e lactante de atividade insalubre, bem como para dispor sobre o afastamento de empregada lactante, aumentando o período de amamentação do filho até um ano de idade deste.</p>	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS

A S P E C T O S G E R A I S

PL	EMENTA	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO
 PL 5787/2013	Dispõe sobre a realização de curso de primeiros socorros e de prevenção de acidentes durante o acompanhamento pré-natal, e o reforço dessas informações na maternidade e nas consultas de acompanhamento da criança recém-nascida.	LUIZ LIMA	PSL	RJ

Já o segundo PL da tabela demonstra, ainda este olhar para garantia dos direitos trabalhistas também do cônjuge⁹ :

“tornando efetiva a igualdade de direitos e deveres na vida conjugal, proclamada pelo § 5º do Art. 226 da CF, e endossando a importância da participação do homem na vida familiar, tendo em vista que também é dever do pai assistir, criar e educar os filhos menores (Art. 229, primeira parte, da CF).

O terceiro projeto da tabela aponta um outro tipo de PL que se repetiu algumas vezes e trata-se de um olhar para a fase de amamentação e para as lactantes.

9 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.787, de 25 de fevereiro de 2019. “Altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder estabilidade provisória ao cônjuge de gestante.”. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581473>>. Acesso em: 22 set.

O quinto PL da tabela¹⁰ trata sobre a realização de curso de primeiros socorros e de prevenção de acidentes durante o acompanhamento pré-natal, e o reforço dessas informações na maternidade e nas consultas de acompanhamento da criança recém-nascida. Os primeiros socorros abrangem manobras referentes à obstrução de vias aéreas, segurança no transporte, prevenção de afogamentos, entre outros. A justificativa do PL aponta que práticas como essa podem evitar acidentes e mortes súbitas de crianças. Segundo dados da própria justificativa, em 2017, mais de 3 (três) mil crianças de até 5 (cinco) anos de idade perderam a vida devido a causas evitáveis.

Essa próxima tabela trata de PLs que apontam mudanças ou criações de leis para atingir o diagnóstico específico para o público da primeira infância, principalmente recém-nascidos e demonstram avanços para detecção precoce e para o início rápido de algum tratamento:

10 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.605, de 20 de agosto de 2019. "Dispõe sobre a realização de curso de primeiros socorros e de prevenção de acidentes durante o acompanhamento pré-natal, e o reforço dessas informações na maternidade e nas consultas de acompanhamento da criança recém-nascida." Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2216365>>. Acesso em: 22 set.

A V A N Ç O S

PL	EMENTA	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO
 PL 3462/2023	Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Síndrome de Edwards.	Diego Garcia; Junio Amaral; Prof. Paulo Fernando; Rodrigo Valadares; Filipe Martins; Pastor Eurico; Julia Zanatta; Rodolfo Nogueira;Dr. Frederico; Mario Frias; Delegado Paulo Bilynskij; Gustavo Gayer	REPUBLIC; PL; REPUBLIC; UNIÃO; PL; PL; PL; PL; PATRIOTA; PL; PL; PL	VPR; MG; DF; SE; TO; PE; SC; MS; MG; SP; SP; GO
 PL 6045/2023	Institui a Campanha de Conscientização sobre Crianças Portadoras de Alergias Alimentares.	Cleber Verde	MDB	MA
 PL 3088/2023	Institui a realização do exame Teste do Olhinho para detecção do câncer nos olhos em recém-nascidos e dá outras providências	Pastor Gil	PL	MA
 PL 5767/2016	Altera a redação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para estabelecer que a criança entre zero a 3 anos de idade será submetida a exame visando ao diagnóstico de agravos que afetem o desenvolvimento neuropsicomotor.	Rômulo Gouveia	PSD	PB

A V A N Ç O S

PL	EMENTA	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO
 PL 266/2022	Acresce parágrafo ao art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a realização do teste do reflexo vermelho ocular em recém-nascidos e em crianças.	Capitão Alberto Neto	REPUBLIC	AM
 PL 7011/2017	Dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades Hospitalares da Rede Pública e Privada realizarem os exames para diagnóstico precoce da encefalopatia crônica não progressiva da infância (PC - paralisia cerebral) nos recém-nascidos, e dá outras providências	Cabo Sabino	PR	CE
 PL 8139/2017	Altera o art. 8º da Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, adicionando o cuidado com a prevenção e acompanhamento em gestantes e crianças com relação à Distúrbios Fetais Relacionados ao Álcool e dá outras providências.	Célio Silveira	PSDB	GO
 PL 7115/2017	Torna obrigatória a realização do teste do reflexo vermelho, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças recém-nascidas.	Laura Carneiro; Carmen Zanotto	PMDB; PPS	RJ; SC
 PL 4274/2020	Institui a prática do "teste do bracinho" nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade conforme específica.	Ney Leprevost	PSD	PR

Ainda considerando avanços neste tema de saúde, observa-se um PL, o único que trata sobre o apoio à amamentação e amamentação da população negra:

A V A N Ç O S				
PL	EMENTA	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO
PL 4574/2016	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para resguardar o aleitamento materno em qualquer local de acesso público e reprimir condutas que dificultem a amamentação, e dá outras providências.	Flávia Morais	PDT	GO
PL 3945/2021	Cria a Semana Nacional de Apoio à Amamentação Negra, a ser celebrada entre os dias 25 e 31 de agosto de cada ano.	Talíria Petrone; Áurea Carolina; Sâmia Bomfim; David Miranda; Glauber Braga; Fernanda Melchionna; Ivan Valente; Vivi Reis	PSOL; PSOL; PSOL; PSOL; PSOL; PSOL; PSOL; PSOL	RJ; MG; SP; RJ; RJ; RS; SP; PA

Este PL destaca, sobretudo, o estabelecimento de três fatores principais:

I – criar mecanismos para identificar e mensurar a disparidade racial no campo do aleitamento materno;

II – desenvolver campanhas direcionadas à população negra de estímulo ao aleitamento materno; e

III – promover o aleitamento materno como um direito básico da mãe e da criança.” (NR)¹¹.

11 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.945, de 09 de novembro de 2021. “Cria a Semana Nacional de Apoio à Amamentação Negra, a ser celebrada entre os dias 25 e 31 de agosto de cada ano.” Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2306352>>. Acesso em: 22 set. 2024.

Na justificativa, o PL aborda que mulheres negras possuem falta de acesso ao serviço público de saúde ou o acessam de forma precária e isso indica uma das causas para interrupção precoce de aleitamento materno:

“Da mesma forma, quando se aborda a questão da falta de renda e necessidade de trabalho precarizado para a subsistência da mulher e de sua família como uma das causas do fim precoce do aleitamento materno, é necessário reconhecer que as mulheres negras integram em maior porcentagem o número de pessoas desempregadas do que as mulheres brancas, razão pela qual seus filhos estão mais expostos ao risco de uma alimentação inadequada na infância. Idem.¹²”

A justificativa aponta, ainda, que a medida de criação da Semana Nacional a Semana de Apoio à Amamentação Negra além de identificar os números com relação ao aleitamento materno e a sua correlação entre a disparidade racial pode ser uma via de identificar as consequências das defasagens e ainda alcançar soluções para diminuí-las e melhorar as condições de vida da população negra brasileira.

Neste momento, o PL está na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, aguardando o parecer da Dep. Reginete Bispo (PT-RS) desde agosto de 2024 e necessita de articulação para avançar.

Por fim, ainda em avanços, na tabela abaixo é possível identificar PLs que tratam sobre cobertura assistencial ao recém nascido¹³ (1 da tabela), diretrizes gerais para estabelecimento da saúde que prevê em sua justificativa (2 da tabela):

12 Idem.

13 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.073, de 22 de fevereiro de 2019. “Altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), e nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 (Lei de Criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS), para dispor sobre a ampliação da cobertura assistencial ao recém-nascido.” Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192902>>. Acesso em: 23 set. 2024.

“Art. 24-D – Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância (Pampi), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de apoio, orientação, acompanhamento e encaminhamento multidisciplinar à gestante em situação de vulnerabilidade social e à primeira infância, com o objetivo de contribuir para o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais e para o desenvolvimento de ações e estratégias que permitam a conciliação entre vida familiar, pessoal, profissional e comunitária.

Outro tipo de PL que apresentou algum tipo de intercorrência compreende PLs que se tratam acerca de substâncias presentes em alimentos, como o açúcar e comercialização de alimentos para o público (3, 4 e 5 da tabela). Como penúltimo exemplo, um PL que trata da assistência aos menores de seis anos no transporte aéreo decorrente de interrupção ou atraso da viagem (6 da tabela). E, por fim, PL ¹⁴ que dispõe sobre a criação do Programa Creche Saudável visando propiciar o acompanhamento médico, nutricional e psicológico para crianças nas creches públicas e comunitárias e que foi pensado a outro PL que trata sobre a obrigatoriedade de manutenção de um profissional da área de enfermagem, enfermeiro ou técnico de enfermagem, nas unidades da rede pública de creches e escolas de educação infantil, e dá outras providências teve parecer favorável à aprovação na Comissão de Educação e que aguarda agora ser incluído na pauta para apreciação do parecer apresentado :

14 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.073, de 17 de setembro de 2014. “Dispõe sobre a criação do Programa Creche Saudável visando propiciar o acompanhamento médico, nutricional e psicológico para crianças nas creches públicas e comunitárias” Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=622698>>. Acesso em: 23 set. 2024.

A V A N Ç O S

PL	EMENTA	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO
 PL 1073/2019	Altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), e nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 (Lei de Criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS), para dispor sobre a ampliação da cobertura assistencial ao recém-nascido.	José Medeiros	PODE	MT
 PL 147/2019	Acresce o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância e dá outras providências	Diego Garcia	PODE	
 PL 5883/2013	Altera o art. 1º da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, para dispor sobre a redução do teor de açúcares nos alimentos destinados a crianças.	Fábio Souto	DEM	BA
 PL 2005/2024	Altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, para dispor que rótulos de produtos com adição de açúcar contenham a informação de não recomendação para crianças menores de 2 (dois) anos.	Aureo Ribeiro	SOLIDA RIEIDADE	RJ
 PL 5866/2013	Revoga o § 1º, do art. 11, da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças, de primeira infância e também a produtos de puericultura correlatos.	Alceu Moreira	PMDB	RS

A V A N Ç O S

PL	EMENTA	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO
 PL 3902/2021	Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, a fim de garantir assistência aos menores de seis anos no transporte aéreo decorrente de interrupção ou atraso da viagem.	Edilázio Júnior	PSD	MA
 PL 7986/2014	Dispõe sobre a criação do Programa Creche Saudável visando propiciar o acompanhamento médico, nutricional e psicológico para crianças nas creches públicas e comunitárias	Vitor Paulo	PRB	RJ

Para finalizar os PLs que tratam sobre o tema da saúde, é fundamental observar alguns projetos que tem correlação com o tema mas demonstram um risco e retrocesso aos direitos de pessoas que gestam e crianças:

R I S C O S

PL	EMENTA	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO
 PL 537/2020	Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para estender os direitos e garantias assegurados à criança na primeira infância ao nascituro, desde sua concepção e durante todo o período de gestação.	Paula Belmonte	CIDADANIA	DF
 PL 5012/2023	Dispõe sobre a proteção a dignidade e a integridade física e moral de crianças e adolescentes, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.	Marcos Pollon	PL	MS

O PL 537/2020 trata sobre Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016¹⁵, para estender os direitos e garantias assegurados à criança na primeira infância ao nascituro, desde sua concepção e durante todo o período de gestação. O risco desse tipo de proposição é a tentativa de desconsiderar os casos em que o aborto é legalmente permitido e também o não avanço de políticas que possam diminuir os impactos relacionados ao tema e a saúde pública. A justificativa do PL aponta, ainda: “em paralelo aos direitos maternos, é necessário objetivar também os direitos da criança. O bebê ainda não nascido necessita ser tratado como sujeito de direitos desde os primórdios de sua existência, como qualquer outra pessoa.”

O outro PL: 5.012/2023¹⁶, (número 2 da tabela) sugere que:

Art. 2º É vedado, no Sistema Único de Saúde e na rede privada de saúde, a realização de tratamento de hormonioterapia e cirurgia de redesignação sexual em crianças e adolescentes.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º

Parágrafo único. Nenhuma criança ou adolescente será submetido a tratamento de hormonioterapia ou cirurgia de redesignação sexual, ainda que amparada em laudo médico.” (NR)

“Art. 18-A, II, d) procedimentos médicos invasivos ou não que subvertam o sexo biológico da criança e do adolescente.

15 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 537, de 04 de março de 2020. Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para estender os direitos e garantias assegurados à criança na primeira infância ao nascituro, desde sua concepção e durante todo o período de gestação.” Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2238463>>. Acesso em: 24 set. 2024.

16 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.012, de 17 de outubro de 2023. “Dispõe sobre a proteção a dignidade e a integridade física e moral de crianças e adolescentes, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.” Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2238463>>. Acesso em: 24 set. 2024.

*“Art. 241-F Solicitar, facilitar, induzir, autorizar ou executar, ainda que de forma concorrente, direta ou indiretamente, a realização de tratamento hormonal ou de procedimentos cirúrgicos para mudança de sexo biológico, em crianças e adolescente: **Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.***

*§ 1º Incorrem nas mesmas penas os **pais ou responsáveis** pela guarda ou tutela, bem como os **profissionais de saúde** que auxiliarem na execução do tratamento. § 2º Para efeitos dessa Lei considera-se: I – tratamento hormonal ou hormonioterapia: utilização hormônios para mudança das características sexuais masculinas ou femininas; II - cirurgia de mudança de sexo ou redesignação sexual: **procedimento cirúrgico pelo qual as características sexuais (genitais) de nascença de um indivíduo.**” (NR)*

A justificativa do PL demonstra uma preocupação ao bem-estar de crianças e adolescentes, mas sem considerar o mínimo: que crianças e adolescentes são sujeitos de direito estabelecidos pelo artigo 227 da Constituição Federal e art. 15¹⁷ do Estatuto da Criança e Adolescente, a justificativa demonstra claramente essa perspectiva:

Além disso, compreender as implicações permanentes dos tratamentos hormonais e das cirurgias de mudança de sexo **não é uma tarefa inerente à infância**. Assim, propomos, através deste projeto, **garantir que o consentimento seja dado apenas por adultos capazes de entender completamente as consequências**, criando inclusive responsabilização para pais ou responsáveis que cometam essa lesão corporal irreversível, por vezes.

Demonstra, ainda:

Este projeto de lei equilibra a proteção dos direitos da criança com a consideração das diferentes perspectivas morais presentes em nossa sociedade. **Ele permite que as famílias e comunidades expressem suas crenças e valores morais em relação a este assunto.**

Propostas como essas acabam por enfraquecer os direitos de crianças e adolescentes e a valorização de sua subjetividade e fruição destes como sujeitos e cidadãos plenos.

17 BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 15: A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 27 set. 2024.

4.1.2 - Educação

O acesso à educação infantil, com ênfase na educação básica de qualidade, foi outro eixo amplamente abordado nos projetos de lei. A articulação entre os diferentes níveis de ensino, a valorização dos profissionais da educação e a criação de programas que garantam a permanência das crianças nas escolas são estratégias fundamentais para a redução da desigualdade educacional.

No âmbito da Primeira Infância, observou-se um número crescente de proposições que buscam contribuir para a entrada e permanência das crianças em creches, inclusive em período noturno, a fim de atender cuidadores e responsáveis que trabalham nesse turno.

As propostas relacionadas às creches sugerem as seguintes iniciativas:

A S P E C T O S G E R A I S				
PL	EMENTA	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO
 PL 1430/2024	Cria o Cadastro Nacional de Creches para crianças em pré-escolas da educação infantil.	Rogéria Santos	REPUBLIC	BA
 PL 351/2015	Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de atendimento contínuo em creches, destinadas à Educação infantil.	Felipe Bornier	PSD	RJ
 PL 3137/2012	Altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 1º O art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 30 A educação infantil será oferecida em centros de educação infantil, abrangendo o atendimento a crianças de até três anos e a pré-escola a ser oferecida às crianças de quatro e cinco anos de idade." (NR) Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação	Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO

A S P E C T O S G E R A I S

PL	EMENTA	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO
 PL 6551 /2013	Institui o Programa Bolsa-Creche, que permite deduções no imposto de renda às pessoas físicas e jurídicas que destinarem recursos para ingresso em instituições privadas de atendimento a crianças de zero a três anos, em situação de hipossuficiência econômica, e dá outras providências.	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
 PL 3110/2024	Dispõe sobre o estabelecimento de critérios de prioridade na distribuição de vagas em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade na rede de educação infantil; e altera a lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024.	Pedro Campos	PSB	PE

Os PLs retratam a extrema importância do acesso à creche para o desenvolvimento integral das crianças, o fortalecimento das famílias e a promoção da equidade social. As creches desempenham um papel fundamental ao oferecer cuidados, educação e estímulos essenciais durante os primeiros anos de vida, período crucial para o desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social.

Nesse contexto, as creches oferecem atividades que promovem o aprendizado, a socialização e o desenvolvimento de habilidades fundamentais, como linguagem e coordenação motora. Além disso, muitas creches garantem uma alimentação equilibrada e monitoramento de saúde, prevenindo problemas nutricionais e promovendo o crescimento saudável.

As justificativas dos PLs apontados na tabela acima, corroboram este entendimento. Como, por exemplo, o PL 1¹⁸ da tabela que propõe o Cadastro Nacional de Creches para crianças em pré-escolas da educação infantil em sua justificativa sugere que:

18 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.430, de 24 de abril de 2024. "Cria o Cadastro Nacional de Creches para crianças em pré-escolas da educação infantil..". Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade-tramitacao?idProposicao=2430005>>. Acesso em: 23 set. 2024.

A educação é reconhecida no âmbito internacional como um direito humano, positivado constitucionalmente no âmbito nacional, vinculado aos ideais de fortalecimento da democracia, da Justiça Social, da igualdade e o do trabalho. O direito à Educação Infantil em creches e pré-escolas passou a ser garantido pela Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 56/2006, sendo um dos deveres do Estado para com a educação – ou seja, o dever de propiciar os meios necessários para o exercício desse direito.

O PL aponta que a educação infantil é de responsabilidade dos municípios, ele demonstra que a sua aplicação já é realizada em regime de colaboração entre os estados e o governo federal, por esta razão, a criação de um cadastro nacional se faz necessária em razão de:

propõe-se criar o Cadastro Nacional de Creches para crianças em pré-escolas da educação infantil com o propósito de levantar um diagnóstico da situação das creches no país, e propor medidas para aprimorar o seu funcionamento, a partir de critérios como localização, denominação, natureza jurídica, e condições de funcionamento das creches, além de dados quantitativos sobre a educação desempenhada, inclusive sobre os recursos recebidos.

Este PL aguarda a designação de relatoria na Comissão de Educação.

Já o PL 2 da tabela reforça o entendimento do primeiro:

“[...] ainda que a educação infantil seja atendida mediante atuação prioritária dos Municípios, nada impede que legislação federal possa regulamentar acerca do período de funcionamento dos mencionados estabelecimentos. Isso porque a discricionariedade política-administrativa dos entes municipais não pode ser exercida de modo a comprometer a eficácia desse direito básico, de índole social, com base em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, mormente quando a própria Lei Fundamental da República impõe fator de limitação[...].”

O PL 3 da tabela¹⁹ avança no sentido de considerar o entendimento que o atendimento educacional de crianças na primeira infância deva ser feito em centros de educação infantil e não em creches para que se retire o caráter assistencial “incompatível com o papel que o sistema educacional deve cumprir.”

Tratando agora sobre PLS que fogem um pouco dessa perspectiva primeira apenas da garantia de creche, vemos este próximo PL que une a questão das creches mas também aspectos de saúde.

A V A N Ç O S				
PL	EMENTA	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO
 PL 1823/2023	Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público em empregar informações e cuidados a serem observados e transmitidos a terceiros nas atividades das creches e escolas de ensino fundamental, pertencentes ao Distrito Federal, Estados e Municípios, e no trabalho dos agentes comunitários de saúde, nas ações de fortalecimento da atenção básica à saúde bucal na primeira infância.	Rodrigo Gambale	PODE	SP
 PL 6481/2019	Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016 (que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir que o empregado possa participar de 04 (quatro) reuniões escolares ao longo do ano, caso ocorram durante o horário de trabalho, de filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, desde que devidamente comprovado, sem prejuízo do salário.	Zé Neto	PT	BA

19 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.137, de 07 de fevereiro de 2012. “Altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 30 A educação infantil será oferecida em centros de educação infantil, abrangendo o atendimento a crianças de até três anos e a pré-escola a ser oferecida às crianças de quatro e cinco anos de idade.” Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534048>>. Acesso em: 23 set. 2024.

A V A N Ç O S

PL	EMENTA	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO
 PL 8951/2017	"Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a base curricular da educação infantil e dá outras providências".	Francisco Floriano	DEM	RJ
 PL 351/2015	Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de atendimento contínuo em creches, destinadas à Educação infantil.	Felipe Bornier	PSD	RJ
 PL 621/2020	Dispõe sobre a organização de acervos de literatura infantil e infantojuvenil nas bibliotecas públicas e nas bibliotecas particulares que recebam apoio do poder público.	Daniela do Waguinho	MDB	RJ

Trata-se do PL 1 da tabela, n.º 1823/2023²⁰, a justificativa aponta:

Os agentes comunitários de saúde, as escolas e as creches têm papel fundamental na transmissão das indispensáveis instruções quanto à prevenção das doenças bucais. Essas instruções devem corresponder às novas condutas a serem adotadas por todos. É evidente que as crianças sendo as menos resistentes às novas condutas, são o objetivo primeiro desta nossa propositura. Devem ser orientadas nas creches e nas escolas por meio de atividades contínuas, na conscientização e prevenção de doenças bucais, bem como também com a implantação obrigatória da higiene bucal diária.

20 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.823, de 12 de abril de 2023. "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público em empregar informações e cuidados a serem observados e transmitidos a terceiros nas atividades das creches e escolas de ensino fundamental, pertencentes ao Distrito Federal, Estados e Municípios, e no trabalho dos agentes comunitários de saúde, nas ações de fortalecimento da atenção básica à saúde bucal na primeira infância." Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2355877>>. Acesso em: 23 set. 2024.

Já o PL 2 da tabela demonstra um olhar sobre a participação de pais na vida escolar de seus filhos e estabelece que: “a fim de permitir que o empregado possa participar de 04 (quatro) reuniões escolares ao longo do ano, caso ocorram durante o horário de trabalho, de filhos menores de 16 (dezesseis) anos, desde que devidamente comprovado, sem prejuízo do salário.”

Altera, ainda, a Lei n.º 13.257, de 08 de março de 2016 (que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância) para: XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica. (Incluído pela Lei n.º 13.257, de 2016). A justificativa do Projeto de Lei aponta:

A falta de tempo é uma das consequências dessa vida contemporânea, onde pais e mães se esforçam para conciliar as múltiplas tarefas que envolvem a vida profissional, familiar e social, entretanto, muitas vezes não conseguem ser tão presentes quanto gostariam, na vida dos filhos, bem como muitos problemas psicológicos poderiam ser evitados, se a participação dos pais fosse mais ativa na vida escolar dos filhos, já que grande parte do desenvolvimento das crianças e dos jovens se passa nas instituições escolares.

O PL 3 da tabela aponta diretrizes específicas para a educação da primeira infância e altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para:

“Art. 31-B. Nos estabelecimentos de educação infantil, os ambientes de convivência devem ser planejados para atender crianças na Primeira Infância, permitindo-lhes brincar com segurança e participar de atividades de lazer e artísticas, propiciando a oportunidade de transformar, adaptar, criar, interagir e integrar-se.”

A justificativa do PL aponta os seguintes parâmetros:

Vale ressaltar que, os primeiros cinco anos é o período de crescimento mais acelerado do cérebro da criança durante sua vida. As primeiras experiências da criança determinam o desenvolvimento de seu cérebro. A aprendizagem inicial da criança prepara o terreno para seu êxito na escola. Boas experiências iniciais promovem o bom desenvolvimento do cérebro da criança. Quanto mais o cérebro trabalha, maior sua capacidade de trabalhar. Quando a criança brinca, seu cérebro trabalha muito. É brincando que a criança aprende.

A proposta aponta, ainda, que atividades lúdicas e psicomotoras além de música e a leitura são aspectos fundamentais para o desenvolvimento “físico e psíquico” de crianças nesta faixa etária.

Abaixo, observa-se dois PLs que podem representar risco para o pleno acesso de crianças às creches:

RISCOS				
PL	EMENTA	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO
 PL 6550/2013	Institui o Programa Creche para Todos, autorizando os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal a firmarem convênios com instituições privadas de atendimento a crianças de 0 a 3 anos, para aquisição de vagas, objetivando o atendimento aos excedentes da rede pública, e dá outras providências.	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
 PL 4875/2019	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a instituição de programa de auxílio financeiro destinado à matrícula de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade em estabelecimentos privados de educação infantil.	Paula Belmonte	CIDADANIA	DF

O PL 1 da tabela aponta a autorização de convênios com instituições privadas de atendimento às crianças de 0 a 3 anos para aquisição de vagas, objetivando o atendimento aos excedentes da rede pública. Contudo, essa medida se torna temerária, pois pode causar o enfraquecimento do sistema público de acesso às creches, que têm uma missão social de garantir o desenvolvimento integral das crianças e a inclusão social. Pode resultar na precarização das condições de trabalho para educadores e cuidadores, com salários mais baixos e menos benefícios, o que pode impactar negativamente a qualidade do atendimento. Além disso, empresas privadas podem priorizar a redução de custos e o aumento do lucro, comprometendo aspectos como o número de cuidadores por criança, a infraestrutura e os materiais pedagógicos.

Já o PL 2 da tabela propõe o oferecimento de auxílio para que famílias com crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade possam matriculá-las em redes privadas, enquanto não se disponibilizam vagas na rede pública ou conveniada²¹. Contudo, essa medida pode acabar priorizando o financiamento de instituições privadas em detrimento do fortalecimento da rede pública, desviando recursos que deveriam ser investidos na ampliação e melhoria da oferta pública de educação infantil. Além disso, a implementação de um auxílio financeiro pode não garantir a qualidade do atendimento educacional. Por fim, essa solução, mesmo que temporária, pode criar dependência em relação ao setor privado, atrasando o cumprimento do dever do Estado de assegurar o acesso universal à educação infantil gratuita e de qualidade.

21 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.875, de 04 de setembro de 2019. "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a instituição de programa de auxílio financeiro destinado à matrícula de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade em estabelecimentos privados de educação infantil.." Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2218678>>. Acesso em: 23 set. 2024.

4.1.3 - Lazer

A criação de espaços de lazer e cultura para crianças, especialmente aquelas de populações vulneráveis, deve ser um tema importante nas propostas legislativas. Essas iniciativas buscam garantir o direito ao brincar e ao desenvolvimento de habilidades sociais e cognitivas. Algumas propostas atingiram esse importante fator, mas são muito raras considerando o número total de PLs analisados.

A S P E C T O S G E R A I S				
PL	EMENTA	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO
 PL 4030/2020	Institui o Dia Nacional do Brincar.	Tereza Nelma	PSDB	AL
 PL 2225/2024	Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza com absoluta prioridade e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto 1981; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.	Laura Carneiro	PSD	RJ

O PL 1 da tabela é um dos grandes marcos com relação a esse olhar. Em maio de 2024, o projeto foi remetido ao Senado Federal para apreciação. O PL aponta o dia 28 de maio como o Dia Nacional do Brincar, sob duas perspectivas presentes nos incisos:

I – chamar a atenção da população em geral e das entidades de atendimento públicas e privadas para a importância do brincar na primeira infância;

II – promover a conscientização de todos sobre os benefícios que a atividade de brincar proporciona ao desenvolvimento cognitivo e psicológico na primeira infância.

A justificativa da proposta aponta que o ato de brincar — e o direito ao tempo vinculado à atividade — é uma prática muito associada à infância, mas alcança não apenas crianças, como também adolescentes, adultos e idosos. O PL reforça a ideia de que o brincar é um direito fundamental e transversal a todas as idades.

“A data de 28 de maio marca o Dia Mundial do Brincar, criado durante a VIII Conferência Internacional de Ludotecas, realizada em Tóquio em 1999, por iniciativa de Freda Kim, presidente da International Toy Library Association (ITLA). No ano 2000, a data ingressou no calendário do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e, atualmente, é comemorada em mais de quarenta países”

Já o PL 2 da tabela, trata-se do PL 2225/2024²² dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza com absoluta prioridade.

As disposições gerais da proposta já apontam o brincar livre com e na natureza como direito de crianças e adolescentes. Além disso, determina:

Art. 8º Os municípios devem garantir a consideração específica dos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes no Plano Diretor Municipal e demais políticas e ações de planejamento urbano e ordenamento territorial, instituindo instâncias de participação de crianças e adolescentes na sua elaboração e gestão, ampliando a oferta de praças, parques e espaços públicos mais lúdicos, incentivando o livre brincar em contato com a Natureza.

III – a instalação de equipamentos para brincar, em especial naturalizados, nas áreas e equipamentos de uso público, como parques, bibliotecas, praças e calçadas;

22 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.225, de 06 de junho de 2024. “Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza com absoluta prioridade e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto 1981; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.” Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2438687>>. Acesso em: 23 set. 2024.

Conclui-se que projetos de lei que abordam o direito ao lazer para crianças são essenciais para o desenvolvimento pleno e saudável, pois o lazer é uma ferramenta fundamental para a aprendizagem, a socialização e o bem-estar emocional. Ao garantir o acesso a atividades recreativas, culturais e esportivas, esses projetos contribuem para a construção de um ambiente mais equilibrado e estimulante, onde as crianças podem explorar sua criatividade e melhorar suas habilidades sociais.

Além disso, o lazer é um direito protegido pela **Convenção sobre os Direitos da Criança**, e sua promoção é crucial para prevenir problemas como o isolamento social, a violência e a exclusão, proporcionando a todas as crianças, independentemente de sua origem ou classe social, a oportunidade de viver uma infância mais feliz e plena.

4.1.4. Meio Ambiente

Projetos de lei que tratam da correlação entre o meio ambiente e as crianças são cruciais, pois elas estão entre os grupos mais vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas e ambientais. A exposição a eventos climáticos extremos, como enchentes, secas e ondas de calor, pode comprometer a saúde, o desenvolvimento e o bem-estar das crianças de forma irreversível. Além disso, a degradação ambiental afeta diretamente o acesso a recursos essenciais, como água potável, alimentos saudáveis e um ar limpo — e direitos fundamentais como saúde, educação, lazer.

Esses projetos, que partem dessas perspectivas, não apenas protegem as crianças dos riscos imediatos, mas também promovem e incentivam uma geração mais consciente e preparada para enfrentar os desafios do futuro. Ao priorizar o vínculo entre meio ambiente e infância, a legislação fortalece a responsabilidade intergeracional e o compromisso com um planeta mais sustentável para as presentes e próximas gerações. Contudo, ainda são raros os projetos de lei que partem dessa perspectiva. E os que existem são, em sua maioria, muito amplos e, de certa forma, principiologicos, não determinando concretamente diretrizes que possam avançar sobre essa perspectiva interseccional.

A S P E C T O S G E R A I S

PL	EMENTA	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO
 PL 2614/2024	Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034. “Estratégia 8.13”. Promover articulações intersetoriais com direitos humanos, saúde, meio ambiente e educação ambiental, cultura, juventude, desenvolvimento social e agrário, comunicações e energia, para promover o desenvolvimento da educação nos Territórios Etnoeducacionais (TEEs) e nas comunidades quilombolas e do campo.”	Poder Executivo		
 PL 722/2024	Institui a Visão Zero, como parte da estratégia da elaboração de políticas, planos, programas e ações relacionadas à mobilidade urbana, trânsito e transporte no país. (II - a garantia de segurança às pessoas, bebês, crianças, jovens, adultos e idosos, com ou sem deficiência, em seus deslocamentos nos sistemas viários brasileiros)	Duda Salabert	PDT	MG
 PL 3644/2019 (Nº Anterior: PLS 43/2018)	“Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente, segurança, política carcerária e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.	Senado Federal - Regina Sousa	PT	PI
 PL 1376/2021	Fica inserida de forma obrigatória, a Educação Ambiental no currículo da Educação Infantil.	Vinicius Farah	MDB	RJ
 PL 716/2021	Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir o ensino de técnicas agrícolas no currículo escolar da educação básica.	Marcelo Brum	PSL	RS

A S P E C T O S G E R A I S

PL	EMENTA	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO
 PL 2225/2024	Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza com absoluta prioridade e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto 1981; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.	Laura Carneiro	P S D	R J

O PL 1 da tabela²³ trata sobre o Plano Nacional de Educação – PNE para o decênio 2024-2034, ele define as diretrizes, objetivos, metas e estratégias da política educacional brasileira. Uma das diretrizes apontadas, como estratégia, que considere a diretriz n.º 8: Educação Escolar Indígena, Educação do Campo e Educação Escolar Quilombola e o objetivo 8 de garantir o acesso, a qualidade da oferta e a permanência em todos os níveis, as etapas e as modalidades na educação escolar indígena, na educação do campo e na educação escolar quilombola:

Estratégia 8. 13. Promover articulações intersetoriais com direitos humanos, saúde, meio ambiente e educação ambiental, cultura, juventude, desenvolvimento social e agrário, comunicações e energia, para promover o desenvolvimento da educação nos TEEs e nas comunidades quilombolas e do campo.

Já o PL 4²⁴ trata da proposta de inserção, de forma obrigatória, a Educação Ambiental no currículo da Educação Infantil, sob as seguintes perspectivas:

Art. 1º – Fica instituída, nos termos desta Lei, a disciplina Educação Ambiental no currículo da Educação Infantil, estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.

23 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.614, de 27 de junho de 2024. “Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.” Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2443764>>. Acesso em: 23 set. 2024.

24 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.614, de 27 de junho de 2024. “Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.” Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2443764>>. Acesso em: 23 set. 2024.

Art. 2º – A Educação Ambiental deverá ser tema essencial e permanente da educação, devendo estar presente no currículo da Educação Infantil.

Art. 3º – A Educação Ambiental no ensino infantil deve promover o desenvolvimento integral e a excelência da qualidade de vida, tendo como resultado prático a relação pacífica das crianças consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente, não devendo ter um caráter dogmático e/ou doutrinador e/ou repressor.

A justificativa aponta que a Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica, tem como pressuposto básico o cuidar e o educar, para a escola é dada uma responsabilidade muito grande como formadora moral e ética dos cidadãos do futuro e sugere que:

A Educação Ambiental introduzida na Educação Infantil, de acordo com seus princípios, pode gerar mudanças de pensamentos e transformação de valores e atitudes que serão de grande importância para promover uma nova postura diante do meio em que vivemos. Com a Educação Ambiental propõem-se a noção de responsabilidade não somente com mundo e com a sociedade, mas também consigo próprio. Sabemos que é na Educação Infantil que ocorre o desenvolvimento moral e intelectual da criança perante a sua vida social, ambiental e cultural.

Contudo, o texto da proposta não aborda como se daria a inserção obrigatória dessa diretriz. Este PL foi pensado ao PL que trata sobre a educação integral²⁵ e que não aborda de forma específica ou mencionada, a educação ambiental.

O PL 4 da tabela aponta a inclusão do ensino de técnicas agrícolas no currículo escolar da educação básica e aponta, em sua justificativa, argumentos positivos em relação à proposta e a primeira infância:

25 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 479, de 26 de fevereiro de 2015. "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), para dispor sobre educação em tempo integral." Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=949156>>. Acesso em: 26 set. 2024.

A inserção desde a educação infantil respalda-se em estudos que demonstram que a Primeira Infância é um período crucial, no qual ocorre o desenvolvimento de estruturas e circuitos cerebrais, é nela que as funções cognitivas mais especializadas como atenção, memória, planejamento, raciocínio e juízo crítico começam a se desenvolver por meio de habilidades como controle de impulsos, a capacidade de direcionar atenção e de lembrar de regras. Os circuitos cerebrais responsáveis por tais funções serão refinados durante a adolescência até a maioridade.

Já o PL 5 da tabela corresponde, novamente, ao PL 2225/2024²⁶. O PL acaba sendo o único que trata da correlação entre os temas de crianças e meio ambiente tanto no texto da proposta como em suas justificativas. O PL está dividido em seções que apontam ao: acesso à natureza, convivência familiar e comunitária, cultura e vínculo socioafetivo com a natureza, da educação baseada na natureza, do dever de defesa, conservação e regeneração da natureza, papel do sistema de garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, da Política Nacional Integrada do Direito de Crianças e Adolescentes à Natureza.

Além de diretrizes bases, a proposta já aponta alguns desenhos de construção de políticas públicas efetivas que possam considerar essa interseccionalidade entre os temas de crianças e meio ambiente.

26 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.225, de 06 de junho de 2024. "Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza com absoluta prioridade e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto 1981; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009." Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2438687>>. Acesso em: 23 set. 2024.

4.1.5. Meninas

O mapeamento também revelou um número insignificante de PLs voltados para as meninas com o objetivo de reduzir as desigualdades de gênero desde a primeira infância.

A escassez de projetos de lei voltados exclusivamente para esse público evidencia uma lacuna significativa na construção de políticas públicas que reconheçam as necessidades específicas desse grupo. Embora as meninas enfrentem desafios únicos, como desigualdade de gênero, violência sexual, evasão escolar por gravidez precoce e dificuldades de acesso a oportunidades de desenvolvimento, a legislação ainda não as aborda de forma prioritária e abrangente.

Essa omissão se agrava ainda mais no caso de meninas negras, indígenas e quilombolas, que enfrentam interseccionalidades de discriminação baseadas em gênero, raça e origem étnica e não foram contempladas em nenhum PL mapeado nesta pesquisa. A ausência de projetos de lei específicos para essas meninas reforça estruturas de exclusão, deixando de promover reparações históricas e o combate efetivo ao racismo e ao sexismo. A criação de legislações que contemplem as necessidades dessas meninas é imprescindível para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, que respeite e valorize a diversidade de suas realidades. A seguir, observa-se os PLs que fazem alguma menção sobre meninas:

A S P E C T O S G E R A I S

PL	EMENTA	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO
 PL 4840/2020	Cria o programa Meninas Grávidas para a proteção e conscientização de crianças e adolescentes sobre a gravidez precoce e dá outras providências."	Alexandre Frota	PSDB	SP
 PL 8374/2017	Dispõe sobre a destinação de espaços recreativos aos filhos e enteados de alunos da rede pública e privada.	Mariana Carvalho	PSDB	RO
 PL 3285/2024	Altera a Lei nº 14.597, de 14 de dezembro de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte. "§9º Para fins do disposto no §3º o Bolsa-Atila será concedido prioritariamente em cada grupo à mulher que seja chefe de grupo familiar ou de família monoparental, necessitar promover a própria saúde durante gestação ou o puerpério, ou esteja em situação de vulnerabilidade social ou ainda para romper com a dependência econômica em situações de exposição à violência doméstica"	Rogéria Santos	REPUBLICANOS	BA
 PL 2368/2024	Institui o Dia Nacional de Prevenção e Eliminação da Violência contra Mulheres e Meninas, ou Dia Laranja.	Daniel Barbosa	PP	AL
 PL 2025/2024	Dispõe sobre a criação de Programa da Rede Humanizada de Apoio a Meninos e Meninas – RHUAMM e dá outras providências	Coronel Ulysses	UNIÃO	AC
 PL 1904/2024	Acrescente dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências.	S ó s t e n e s Cavalcante e outros	PL E OUTROS	RJ E OUTROS

O único PL encontrado nessa pesquisa que traz o termo “meninas” com destaque, trata-se do PL que cria o programa Meninas Grávidas para a proteção e conscientização de crianças e adolescentes sobre a gravidez precoce.

É sintomático que o único PL que aponte diretrizes para o público trate especificamente deste tema. A proposta aponta que o programa deverá ter um local apropriado para receber adolescentes grávidas e que União, estados e municípios são igualmente responsáveis pelo financiamento do programa.

Art. 2º São objetivos do programa, cuidar, conscientizar, prevenir a gravidez precoce, acolher, cuidar da saúde da criança e do bebê e fornecer alimentação adequada à menina participante do programa.

Art. 3º O objetivo primordial do presente programa é tirar a menina ou a adolescente grávida da situação de rua com o intuito de proteção da grávida e da criança que está por vir.

O PL 4 da tabela demonstra a proposta de instituição de um Dia Nacional Eliminação da Violência contra Mulheres e Meninas, a proposta se justifica da seguinte forma:

Ela lança para o mundo o desafio de prevenir e eliminar a violência contra mulheres e meninas, convocando uma ação global destinada a aumentar a conscientização, fortalecer a defesa e criar oportunidades para a discussão sobre desafios e soluções do problema.

A proposta 5 da tabela também trata do tema e propõe a criação de Programa da Rede Humanizada de Apoio a Meninos e Meninas – RHUAMM e que prevê:

I - Ampliar as ações preventivas para evitar o abuso e a violência praticados contra crianças e adolescentes.

II - Oferecer acolhimento e suporte às vítimas de violência física e psicológica.

III - Articular a rede de proteção, envolvendo instituições públicas e parceiros da sociedade civil.

IV - Capacitar profissionais da rede pública municipal e de instituições parceiras para o atendimento adequado às crianças em situação de vulnerabilidade.

Conclui-se, portanto, que a falta de atenção legislativa perpetua desigualdades históricas e ignora a importância de criar ferramentas jurídicas que assegurem a proteção, o empoderamento e a igualdade de condições para meninas em diferentes contextos sociais.

4.1.6. Parentalidade

A reflexão sobre a parentalidade, com foco no apoio às famílias na criação e educação dos filhos, também foi um tema presente nas propostas legislativas. A criação de políticas públicas que incentivem a participação dos pais na educação das crianças e a disponibilização de serviços de apoio familiar, como licença parental e programas de orientação, foi um ponto de destaque.

ASPECTOS GERAIS				
PL	EMENTA	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO
 PL 1369/2007	Dispõe sobre a proteção a dignidade e a integridade física e moral de crianças e adolescentes, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.	Lídice da Mata	PSB	BA
 PL 1766/2024	Acrescenta artigo à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), para permitir que as instalações das creches públicas sejam utilizadas para promover o atendimento noturno para os filhos dos pais que estudam ou exercem atividade remunerada regular no referido turno.	Coronel Ulysses	UNIÃO	AC
 PL 3644/2019 (Nº Anterior: PLS 43/2018)	Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade.	Senado Federal - Regina Sousa	PT	PI
 PL 3717/2021	Institui a Lei dos Direitos da Mãe Solo.	Senado Federal - Eduardo Braga	MDB	AM

A S P E C T O S G E R A I S

PL	EMENTA	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO
 PL 3110/2021	Institui a Licença Parental.	Leandre; Angela Amin; Tia Eron;T ereza Nelma; Paula Belmonte; Dulce Miranda; Carmen Zanotto; Daniela do Waguinho; Lídice da Mata; Carla Dickson	PV; PP; REPUBLIC; PSDB; CIDADANIA; MDB; CIDADANIA; MDB; PSB; PROS	PR; SC; BA; AL; DF; TO; SC; RJ; BA; RN
 PL 2610/2007	Acrescenta incisos IX e X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre faltas justificadas de pais para acompanhamento de consultas médicas.	Pepe Vargas	PT	RS
 PL 1463/2023	Dispõe sobre o Programa Mãe Coruja. O programa tem por objetivo atender às famílias que desempenham suas atividades profissionais e acadêmicas no horário noturno.	Josenildo	PDT	AP
 PL 7687/2010	Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de manutenção, pelo empregador, de berçário ou creche no local de trabalho para os filhos dos trabalhadores até a idade de cinco anos.	Vanessa Grazziotin	PCDOB	AM
 PL 4544/2020	Art. 1º. É vedada a inscrição do nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito, em decorrência de atraso no pagamento da conta de consumo, salvo a partir do sétimo mês de inadimplência. Art. 2º. O disposto nesta Lei, aplica-se às moradias em que resida(m) criança(s) com idade de 0 a 6 anos de idade (Primeira Infância) e gestante(s), que se encontra(m) em situação de vulnerabilidade social.	Paula Belmonte	CIDADANIA	DF

Durante a exposição dos outros PLs foi possível observar um olhar para questões relacionadas à parentalidade. Muitas propostas apontam para alterações na Consolidação das Leis de Trabalho como o PL 6 e 8 da tabela para dispor sobre faltas justificadas de pais para acompanhamento de consultas médicas e a fim de estabelecer a obrigatoriedade de manutenção, pelo empregador, de berçário ou creche no local de trabalho para os filhos dos trabalhadores até a idade de cinco anos, respectivamente.

Esta última se justifica pelo seguinte argumento:

“[...] proposta visa garantir uma maior proteção à infância ao garantir que os trabalhadores tenham um lugar apropriado para deixarem seus filhos não apenas durante o período de amamentação, como disposto na legislação atual, mas até os cinco anos de idade. Isso irá, a final, beneficiar as duas partes da relação de emprego, porque os trabalhadores poderão se concentrar mais em seus trabalhos, pois sabem que seus filhos estão em segurança, gerando maior produtividade.”

Outros dois PLs que demonstram avanços dizem respeito aos itens 4 e 5 da tabela e tratam da instituição da Lei dos Direitos da Mãe Solo e da Licença Parental. A primeira proposta dispõe sobre a prioridade da mãe solo no acesso às políticas públicas que favoreçam a formação de capital humano dela ou de seus dependentes, inclusive nas áreas de mercado de trabalho, assistência social, educação infantil, habitação e mobilidade – a nível federal, estadual, distrital ou municipal. O PL aponta benefícios de assistência social, mercado de trabalho e prioridade na distribuição de vagas na escola pública de educação infantil.

Já o PL sobre a licença parental e sugere o aumento do período de licença do pai sob essa justificativa:

As políticas públicas têm trazido a tônica de melhor inserir o pai na educação de sua prole, compartilhando com a mulher essa tarefa de cuidados na primeira infância. Isso, além de promover de uma forma mais adequada a proteção dos primeiros momentos de uma criança, também facilita a volta da mulher às atividades laborais.

Portanto, é importante considerar que a propositura de projetos de lei que tratam sobre a parentalidade são extremamente benéficas, pois reconhecem a importância do apoio e da proteção às famílias no desenvolvimento saudável das crianças e no fortalecimento dos vínculos familiares. No entanto, para que essas políticas sejam verdadeiramente efetivas, é essencial que considerem também os fatores socioeconômicos de seus cuidadores, uma vez que questões como desigualdade de renda, acesso limitado a serviços públicos e condições precárias de trabalho impactam diretamente a capacidade de exercer a parentalidade de forma plena.

Sendo assim, projetos que integrem medidas de apoio financeiro, ampliação do acesso a creches e escolas, políticas de trabalho que garantam flexibilidade e licenças remuneradas, além de ações de educação parental, ajudam a construir um ambiente mais favorável para as famílias, assegurando que as diferenças sociais não comprometam o desenvolvimento infantil e os direitos das crianças.

4.2. ORÇAMENTO

Foram identificados alguns PLs que buscam assegurar mais recursos e uma maior articulação entre as esferas de governo para a implementação das políticas voltadas para a primeira infância. Esses projetos consideram a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento físico, emocional e cognitivo das crianças, reconhecendo que investir nesse período é crucial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A seguir, alguns projetos que tratam do tema do orçamento da primeira infância e outras iniciativas gerais.

ASPECTOS GERAIS				
PL	EMENTA	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO
 PL 3826/2019	Cria o "Orçamento Criança" e dá outras providências.	Luiz Lima	PSL	RJ
 PL 3826/2019	Facilita a doação de percentual do Imposto de Renda da pessoa física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.	Paula Belmonte; Leda Sadala; Geovania de Sá; Norma Ayub; Wolney Queiroz; Lídice da Mata; Liziane Bayer; Celina Leão; Erika Kokay; Major Fabiana; Carla Dickson; Daniela do Waguinho; Iracema Portella; Leandre	CIDADANIA; AVANTE; PSDB; DEM; PDT; PSB; PSB; PP; PT; PSL; PROS; MDB; PP; PV	DF; AP; SC; ES; PE; BA; RS; DF; DF; RJ; RN; RJ; PI; PR

ASPECTOS GERAIS

PL	EMENTA	AUTORIA	PARTIDO	ESTADO
 PL 6551/2013	Institui o Programa Bolsa-Creche, que permite deduções no imposto de renda às pessoas físicas e jurídicas que destinarem recursos para ingresso em instituições privadas de atendimento a crianças de zero a três anos, em situação de hipossuficiência econômica, e dá outras providências.	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
 PL 5148/2019	Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, destinando recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, projetos e programas voltados para a primeira infância.	Paula Belmonte	CIDADANIA	DF
 PL 1497/2019	Dispõe sobre Fundo para Expansão da Educação Infantil (FEEL) e dá outras providências.	Idilvan Alencar	PDT	CE
 PL 167/2021	Cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da Primeira Infância.	Paula Belmonte	CIDADANIA	DF
 PL 2249/2019	Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para instituir renda universal para o cuidado de criança na primeira infância e acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho e à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença primeira infância	Dr. Luiz Ovando	PSL	MS
 PL 2183/2021	Institui pensão especial destinada a crianças, cujos pais ou mães faleceram vítimas do coronavírus (Covid-19).	Darci de Matos	PSD	SC

O PL 1 da tabela trata, especificamente, de normas especiais para o tratamento diferenciado que deve ser dado pelo Poder Público ao atendimento à primeira infância na elaboração das propostas orçamentárias e dos relatórios de execução orçamentária, em cada esfera de governo. A iniciativa sugere, portanto que:

“Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias anuais e dos relatórios trimestrais de execução orçamentária, farão constar, em Quadro Anexo específico, os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à primeira infância.

§ 2º Deverão constar do “Orçamento Criança”, as despesas setoriais educação, saúde, assistência social, bem como as relativas às ações intersetoriais que tenham as crianças de 0 a 6 anos e suas famílias claramente definidas como beneficiários diretos.”

A iniciativa se justifica pelo que explicita o art. 1 e seu parágrafo 2º da Lei n.º 13257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) que determina que:

“políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados.

§ 2º, que determina à União a obrigação de informar à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

Uma proposta similar é a prevista no PL 6 da tabela acima que cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da Primeira Infância. Contudo, esse relatório deveria ser realizado pelo Poder Executivo e encaminhado ao Congresso Nacional com o objetivo de tornar transparente a execução orçamentária anual dos gastos públicos com crianças em idade de 0 a 6 anos – Primeira Infância. Contudo, a seguinte proposta foi pensada ao PL 6524/2019²⁷ que institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi) e propõe:

V – informar o total anual de recursos aplicados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em programas e serviços para a primeira infância, o percentual em relação aos demais gastos públicos do ente federado e o gasto per capita com crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Outra medida trata da instituição da renda universal para o cuidado de criança na primeira infância a ser definida da seguinte forma:

§ 1º Fica garantida, após o término da licença-maternidade, às trabalhadoras, mediante requerimento, a concessão de licença primeira infância, da seguinte forma:

I - sem prejuízo do salário da mãe, até que a criança complete 3 (três) anos de idade;

II - com remuneração proporcional à redução, pela metade, da jornada de trabalho da mãe, a partir da data em que a criança complete 3 (três) anos de idade e até que esta complete 6 (seis) anos de idade.

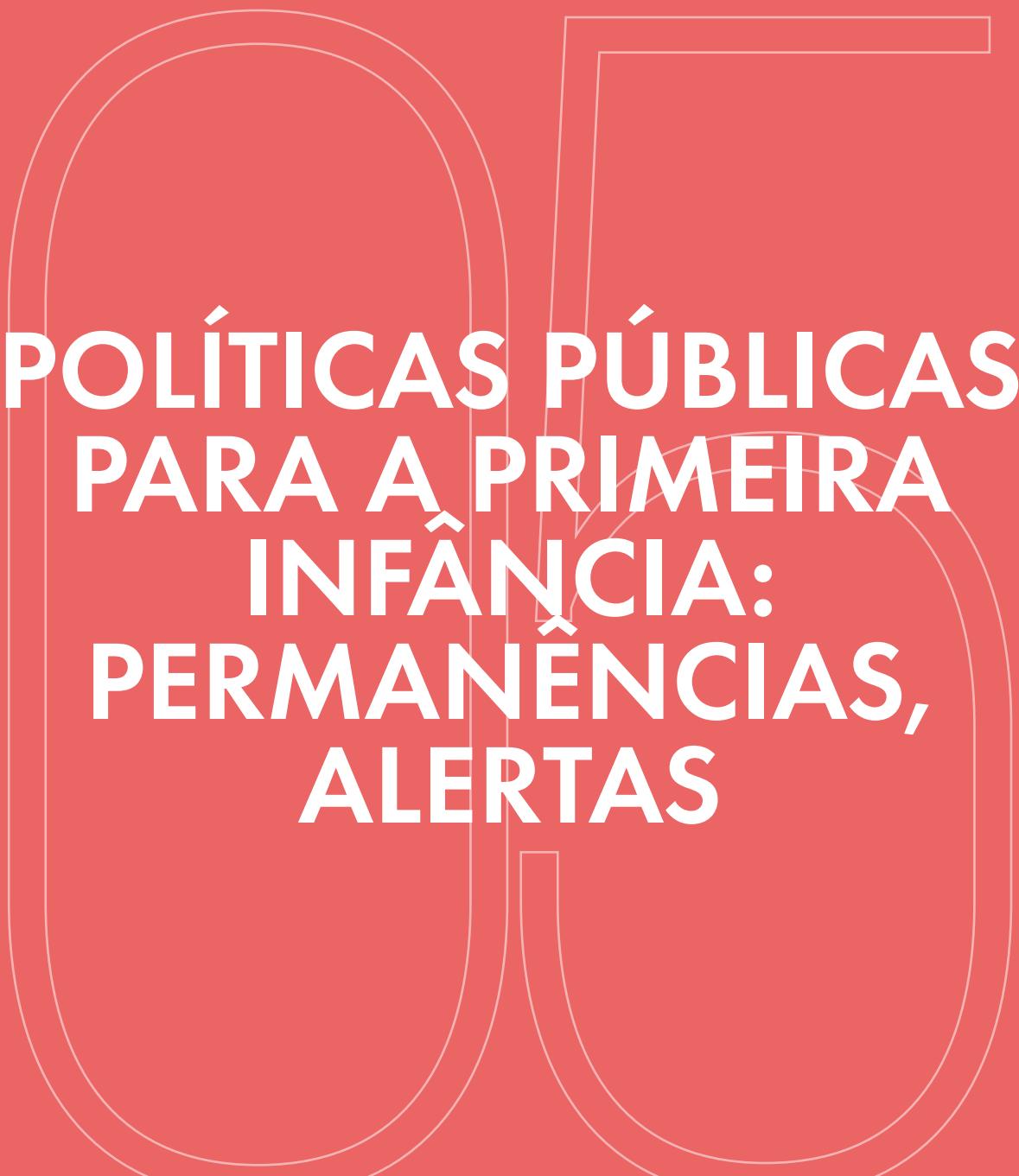
§ 2º Para a mãe sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda, fica garantido o recebimento da renda primeira infância nas seguintes condições:

I - no valor de um salário mínimo mensal, até a criança completar 3 (três) anos de idade;

II – no valor de ½ salário mínimo mensal, a partir da data em que a criança complete 3 (três) anos de idade e até que esta complete 6 (seis) anos de idade.

27 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.524, de 17 de dezembro de 2019. "Institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi)." Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2234655>>. Acesso em: 26 set. 2024.

Contudo, observa-se que as medidas relacionadas ao orçamento da primeira infância ainda são escassas. Projetos de lei que garantem a destinação de orçamento para a primeira infância devem representar um compromisso do Estado com a priorização desse grupo tão vulnerável e crucial. Eles criam um marco legal que assegura a continuidade e a estabilidade das políticas públicas, independentemente de mudanças administrativas ou políticas, protegendo as iniciativas de cortes e retrocessos. Sem essa garantia legal, muitas ações voltadas à primeira infância ficam sujeitas a limitações orçamentárias ou descontinuidades, comprometendo avanços obtidos e perpetuando ciclos de pobreza e exclusão.



**POLÍTICAS PÚBLICAS
PARA A PRIMEIRA
INFÂNCIA:
PERMANÊNCIAS,
ALERTAS**

As políticas públicas para a Primeira Infância têm se mostrado essenciais para o desenvolvimento integral das crianças, especialmente nos primeiros anos de vida, quando as bases para a formação física, emocional, social e cognitiva são estabelecidas. Durante o período analisado, de 2003 a 2024, observou-se um número crescente de projetos voltados à melhoria das condições de vida das crianças na faixa etária de 0 a 6 anos, com propostas que abordam desde a ampliação do acesso à educação infantil até a garantia de saúde de qualidade.

O mapeamento apresentou que várias dessas propostas visam à implementação de programas que assegurem um atendimento especializado e universal para as crianças, com destaque para o fortalecimento de políticas que integrem áreas como saúde e educação. Esses projetos não apenas visam garantir o acesso a serviços essenciais, mas também buscar a valorização da infância com absoluta prioridade, que deve ser garantida pelo Estado, pela família e pela sociedade, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

Contudo, é importante salientar algumas questões cruciais acerca do olhar para a perspectiva da Primeira Infância. A mais absoluta de todas: crianças são sujeitos de direito!

Os marcos legais nacionais e internacionais reafirmam essa perspectiva, reconhecendo sua condição de indivíduos em desenvolvimento que necessitam de proteção especial e acesso a direitos fundamentais. No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, é um dos principais instrumentos legais que asseguram esse reconhecimento. Ele estabelece que todas as crianças têm direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, além de proteção contra qualquer forma de negligência, exploração ou violência. O ECA reforça a ideia de que as crianças não são apenas objetos de cuidado, mas protagonistas em suas trajetórias, com garantias específicas para seu desenvolvimento pleno e harmonioso.

Esse marco legal é complementado pela Constituição Federal de 1988, que dedica o artigo 227 à prioridade absoluta dos direitos das crianças, estabelecendo que a família, a sociedade e o Estado têm o dever conjunto de assegurar esses direitos.

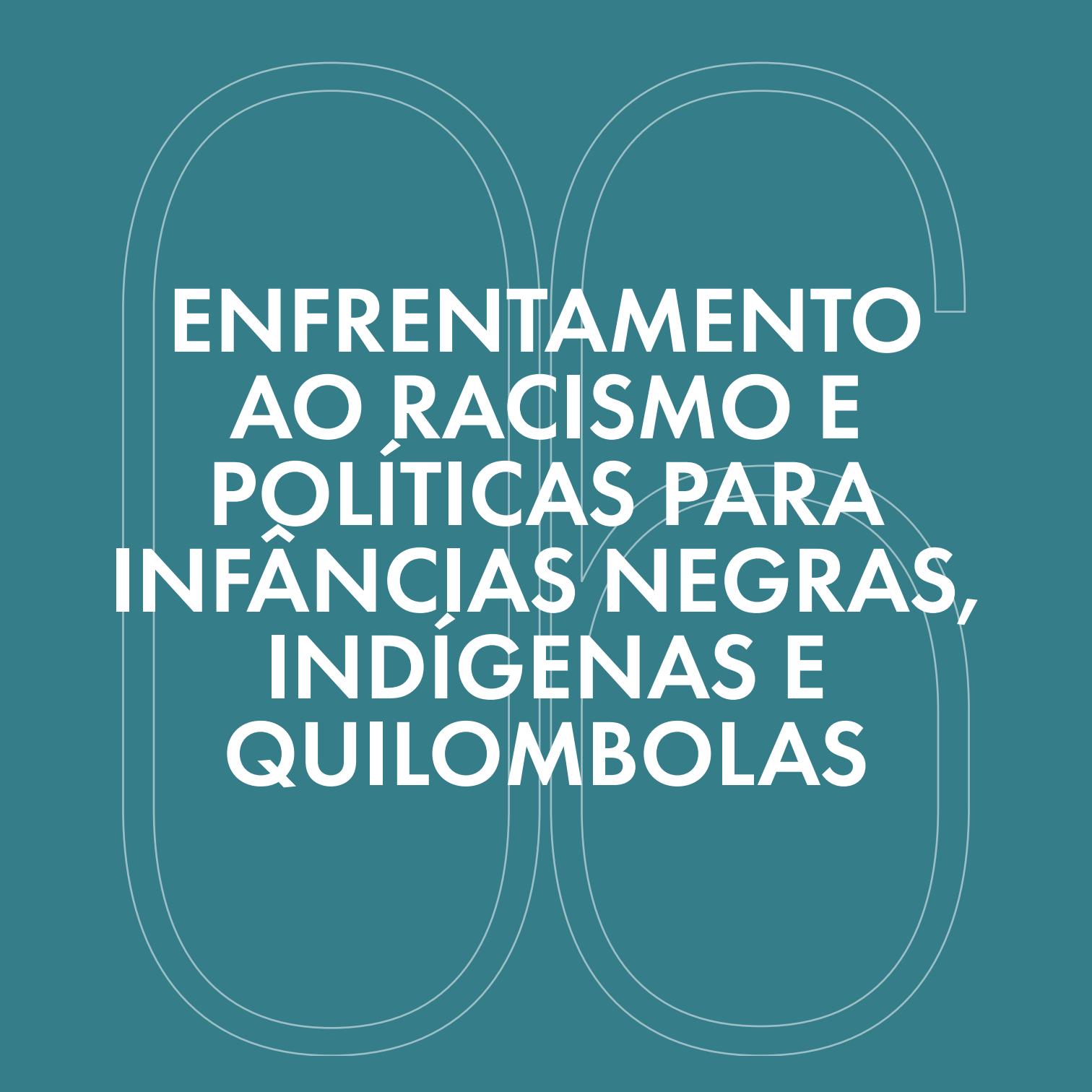
No âmbito internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989 e ratificada por mais de 190 países, incluindo o Brasil, é o principal marco legal que reconhece as crianças como sujeitos plenos de direitos. A CDC declara que as crianças têm direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, promovendo princípios como a não discriminação, o melhor interesse da criança, o direito à sobrevivência e ao desenvolvimento, além de sua participação em decisões que as afetem.

Esses marcos legais fundamentam políticas públicas, programas e ações que visam garantir a proteção e o bem-estar das crianças, e reforçam o papel essencial da sociedade e dos governos na criação de condições que respeitem sua dignidade, autonomia e direitos humanos.

Contudo, ao analisar os PLs propostos entre 2003 e 2024, foi possível observar algumas permanências que contrariam essa perspectiva. A maioria dos PLs apresentados trata dos temas de saúde e educação, reforçando um caráter ainda assistencialista da pauta da criança.

Além disso, ficou evidenciado um número crescente de proposições que buscam alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que é, sem dúvidas, muito importante, mas que, muitas vezes, reduz o debate à presença do responsável legal em espaços institucionais ou a formas de conciliar maternidade e paternidade com o trabalho formal. Isso mostra uma limitação no entendimento da complexidade da Primeira Infância e das infâncias diversas no Brasil.

Nesse sentido, reforça-se a necessidade urgente de projetos de lei que avancem para uma abordagem mais interseccional e territorializada, que considerem as especificidades das crianças negras, indígenas, quilombolas e de religiões de matriz africana, além das diferentes configurações familiares e condições de vida. É necessário que o legislativo reconheça essas infâncias em sua pluralidade, como sujeitos de direito e cidadania plena.



**ENFRENTAMENTO
AO RACISMO E
POLÍTICAS PARA
INFÂNCIAS NEGRAS,
INDÍGENAS E
QUILOMBOLAS**

Um eixo crucial, mas negligenciado, identificado no mapeamento dos Projetos de Lei (PLs) da Câmara dos Deputados entre janeiro e julho de 2024, é o enfrentamento ao racismo e as políticas públicas direcionadas às infâncias negras, indígenas e quilombolas. Embora o contexto social brasileiro seja marcado por uma histórica e profunda discriminação racial que afeta essas crianças de maneira sistêmica e estruturante, a análise revela uma lacuna alarmante na criação de legislações efetivas e específicas para combater as desigualdades que impactam diretamente essas populações infantis .

Apenas um único projeto, o PL 2225/2024, traz perspectivas sobre crianças negras e indígenas. Ele afirma:

Parágrafo único. A integração da Natureza de forma transversal no currículo é um elemento fundamental do projeto político pedagógico de cada escola e pode compreender, dentre outros: III – o acesso diário à Natureza como forma de promover o brincar livre e a valorização dos saberes de matriz indígena, africana e afrobrasileiras e das culturas das múltiplas infâncias e adolescências;

6.1. INFÂNCIAS NEGRAS: *A Ausência de uma Educação Antirracista*

No caso das infâncias negras, o mapeamento revelou uma escassez de projetos legislativos focados na promoção de uma educação antirracista e no reconhecimento e valorização da identidade cultural dessas crianças. Em um país onde há falta de iniciativas legislativas que abordem de maneira específica os impactos do racismo na educação infantil, evidencia-se um grande retrocesso.

Embora existam algumas propostas que mencionam a inclusão de conteúdos relacionados à história e à cultura afro-brasileira, elas são escassas e não apresentam medidas concretas para garantir a implementação efetiva desses conteúdos nas escolas. Além disso, não há legislação robusta que exija a capacitação sistemática de educadores e profissionais da saúde para lidar com as especificidades do desenvolvimento infantil da criança negra e combater práticas discriminatórias.

Na prática, isso resulta em ambientes educacionais e de saúde onde a discriminação racial permanece sem questionamento, contribuindo para a perpetuação de estigmas e violências contra essas crianças.

6.2. INFÂNCIAS INDÍGENAS: *A Desvalorização Cultural e a Falta de Educação Diferenciada*

Em relação às infâncias indígenas, o mapeamento evidenciou uma profunda ausência de propostas legislativas que assegurem o direito dessas crianças a uma educação diferenciada, adaptada às suas realidades culturais e territoriais. A educação nas comunidades indígenas continua sendo majoritariamente universalizada, sem considerar as especificidades de suas línguas, cosmovisões e tradições culturais.

Embora algumas iniciativas pontuais mencionam a educação intercultural, elas são insuficientes e carecem de uma implementação efetiva nas regiões indígenas.

Essa falta de uma política pública sólida e direcionada para as infâncias indígenas resulta em uma educação que, frequentemente, aparta essas crianças de sua cultura e as marginaliza dentro do sistema educacional formal. Não há, portanto, um movimento legislativo efetivo para garantir a preservação cultural e a educação de qualidade nas escolas indígenas, o que compromete o desenvolvimento integral das crianças e acentua ainda mais as desigualdades educacionais.

Além disso, o desrespeito aos direitos territoriais das comunidades indígenas — com invasões constantes de suas terras e a destruição de seus ecossistemas — também não é tratado adequadamente em propostas legislativas que visem proteger as crianças dessas populações. Não há propostas que contemplem ações para apoiar as crianças indígenas diante das violências territoriais e calamidades climáticas e sanitárias, por exemplo.

6.3. INFÂNCIAS QUILOMBOLAS: *A Luta Pela Proteção Territorial e Acesso a Direitos Básicos*

Em relação às infâncias quilombolas, o mapeamento revelou que, apesar de suas vulnerabilidades históricas e sociais, as crianças quilombolas são amplamente ignoradas nas propostas legislativas. As políticas públicas voltadas para essa população são inexistentes, deixando essas crianças à margem das discussões sobre educação, saúde e direitos territoriais.

A ausência de propostas concretas que garantam a valorização da cultura quilombola e a promoção de uma educação que respeite suas tradições e histórias reflete um descompasso entre o discurso de valorização da diversidade cultural e a prática legislativa. Não há uma rede de apoio institucional adequada para essas crianças, que seguem sendo discriminadas tanto no contexto educacional quanto nos serviços de saúde, sem que o Estado crie medidas que assegurem sua inclusão plena.

Além disso, o reconhecimento da demarcação territorial quilombola é um tema frequentemente esquecido, e as crianças quilombolas, muitas vezes, continuam sendo vítimas de violências territoriais, como a invasão de suas terras e a criminalização das comunidades.

A falta de uma rede de apoio psicológico e social para as crianças quilombolas, que são diretamente afetadas pela violência física e simbólica contra suas famílias e comunidades, é uma das maiores lacunas encontradas. Sem um sistema de acolhimento adequado, essas crianças permanecem expostas aos impactos de um ambiente de insegurança e vulnerabilidade, sem perspectivas concretas de proteção ou apoio para seu desenvolvimento saudável.

A large, stylized number '7' is rendered in the background using white outlines. The '7' is composed of a vertical stem on the left and a horizontal top bar on the right, with a diagonal stroke extending from the top right corner down to the bottom right. The text is centered within the vertical stem of the '7'.

**A URGENTE
NECESSIDADE DE
POLÍTICAS PÚBLICAS
EFICIENTES**

Este mapeamento apresenta, assim, uma lacuna crítica no que diz respeito à criação de políticas públicas direcionadas às infâncias — sobretudo negras, indígenas e quilombolas — e reflete uma negligência histórica e estrutural em relação aos grupos mais vulneráveis da sociedade.

Essas crianças, que representam uma parcela significativa da população na Primeira Infância, enfrentam desafios agravados por desigualdades socioeconômicas, raciais e territoriais. Apesar de sua vulnerabilidade, políticas públicas específicas que contemplem suas necessidades e respeitem suas identidades culturais têm sido raras, limitando o acesso a direitos fundamentais, como educação, saúde e proteção social. A ausência de projetos de lei direcionados a essas populações perpetua o ciclo de exclusão e reforça barreiras ao desenvolvimento integral e à equidade. É urgente promover iniciativas legislativas que garantam justiça social, valorização cultural e oportunidades iguais desde os primeiros anos de vida.

A falta de propostas legislativas eficazes e a ausência de uma articulação intersetorial e interseccional — entre saúde, educação e assistência social, mas também considerando o lazer, a convivência familiar e comunitária, e os espaços de socialização — resultam na não efetivação de direitos fundamentais dessas crianças. O racismo, a desvalorização cultural e a exclusão social continuam a marcar a trajetória de vida das crianças dessas populações, comprometendo suas chances de um futuro digno e igualitário.

Dados obtidos por meio da pesquisa “Desigualdades Raciais e Primeira Infância²⁸”, sobre acesso à creche, por exemplo, demonstram que, primeiro, a probabilidade de crianças negras estarem matriculadas com 0 ou 1 ano é quase a metade da registrada entre crianças brancas — sendo 7,6% e 14,4%, respectivamente (uma razão percentual 91% menor entre as crianças negras). Em segundo lugar, entre 2 e 3 anos, essa razão é proporcionalmente menor, mas ainda significativamente favorável às crianças brancas, com 55,1% de matriculadas, em comparação a 46,4% entre as crianças negras (18% maior em favor das brancas). Nesse sentido, para além de as crianças brancas serem maioria nas creches, os dados demonstram que elas também acessam esses espaços mais cedo do que as crianças negras.

28 Disponível em: <https://cebrap.org.br/wp-content/uploads/2023/05/desigualdades_PrimeiraInfancia_Final2.pdf>

O descompasso entre as necessidades reais dessas infâncias e a ação legislativa evidencia uma falta de compromisso político com a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva. A simples menção de temáticas relacionadas à cultura afro-brasileira, indígena e quilombola nos projetos de lei não é suficiente; é necessário um investimento em legislações que garantam a proteção efetiva dos direitos dessas crianças, desde a infância até a vida adulta.

Em um país com uma diversidade étnica e cultural tão rica, as políticas públicas para a infância devem ser pensadas de maneira inclusiva, que respeite as especificidades de cada grupo. O enfrentamento ao racismo, à violência e à exclusão precisa ser tratado com a urgência e a seriedade que essas populações merecem. A falta de ação legislativa contundente resulta na continuidade de um ciclo de desigualdade e sofrimento para as crianças negras, indígenas e quilombolas, deixando claro que, ainda hoje, o Brasil não tem se comprometido de forma efetiva com a construção de uma infância igualitária para todos.

O enfrentamento ao racismo, embora essencial para a construção de uma sociedade justa e equitativa, ainda não é plenamente reconhecido como uma política pública estruturada no Brasil. Essa ausência reflete a dificuldade de encarar o racismo como um problema sistêmico que atravessa todas as esferas da vida social, resultando em desigualdades persistentes no acesso a direitos básicos. Sem políticas públicas explícitas e efetivas que combatam o racismo em suas diversas formas — incluindo o racismo institucional — as populações negras, indígenas e quilombolas continuam a enfrentar exclusão, discriminação e a perpetuação de desigualdades históricas.

Embora a concepção de crianças como sujeitos de direitos tenha sido amplamente reconhecida por marcos legais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), é necessário refletir sobre as limitações práticas dessa garantia quando analisada sob a ótica das relações raciais no Direito.

Teorias contemporâneas (PIRES, 2019; GOMES, 2021)²⁹ destacam que pessoas negras, indígenas e quilombolas, apesar de serem formalmente reconhecidas como titulares de direitos, frequentemente não são reconhecidas como sujeitos. Essa exclusão se manifesta em múltiplas formas — desde o acesso desigual à educação, saúde e proteção social até a persistência de estruturas racistas que relegam esses grupos a condições de maior vulnerabilidade e exclusão.

O conceito de “sujeito de direito” implica não apenas o reconhecimento jurídico, mas também a efetivação dos direitos em contextos concretos — algo que ainda está distante da realidade de muitas crianças pertencentes a esses grupos. Segundo abordagens críticas, o racismo no Brasil cria barreiras não somente institucionais, mas também culturais, econômicas, políticas e ontológicas, que dificultam o acesso e a efetivação desses direitos fundamentais, perpetuando ciclos de exclusão e desigualdade. Além da negação de direitos básicos, crianças negras, indígenas e quilombolas convivem com a invisibilidade de suas demandas específicas nos espaços de formulação de políticas públicas.

Dessa forma, é urgente que o sistema jurídico e as políticas públicas transcendam a mera formalização, com a adoção de práticas antirracistas e inclusivas que reconheçam as especificidades e vulnerabilidades dessas populações, garantindo-lhes a condição plena de sujeitos de direitos.

29 PIRES, Thula. Direitos humanos e América Latina: Por uma crítica americana ao colonialismo jurídico. In: *Lasaweb*. 2019. p. 69-74. Disponível em: <https://forum.lasaweb.org/files/vol50-issue3/Dossier-Lelia-Gonzalez-7.pdf>

Portela Gomes, R. (2021). Cultura jurídica e diáspora negra: diálogos entre Direito e Relações Raciais e a Teoria Crítica da Raça / Legal culture and black diaspora: dialogues between Law and Race Relations and Critical Race Theory. *Revista Direito E Práxis*, 12(2), 1203–1241. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/59627>



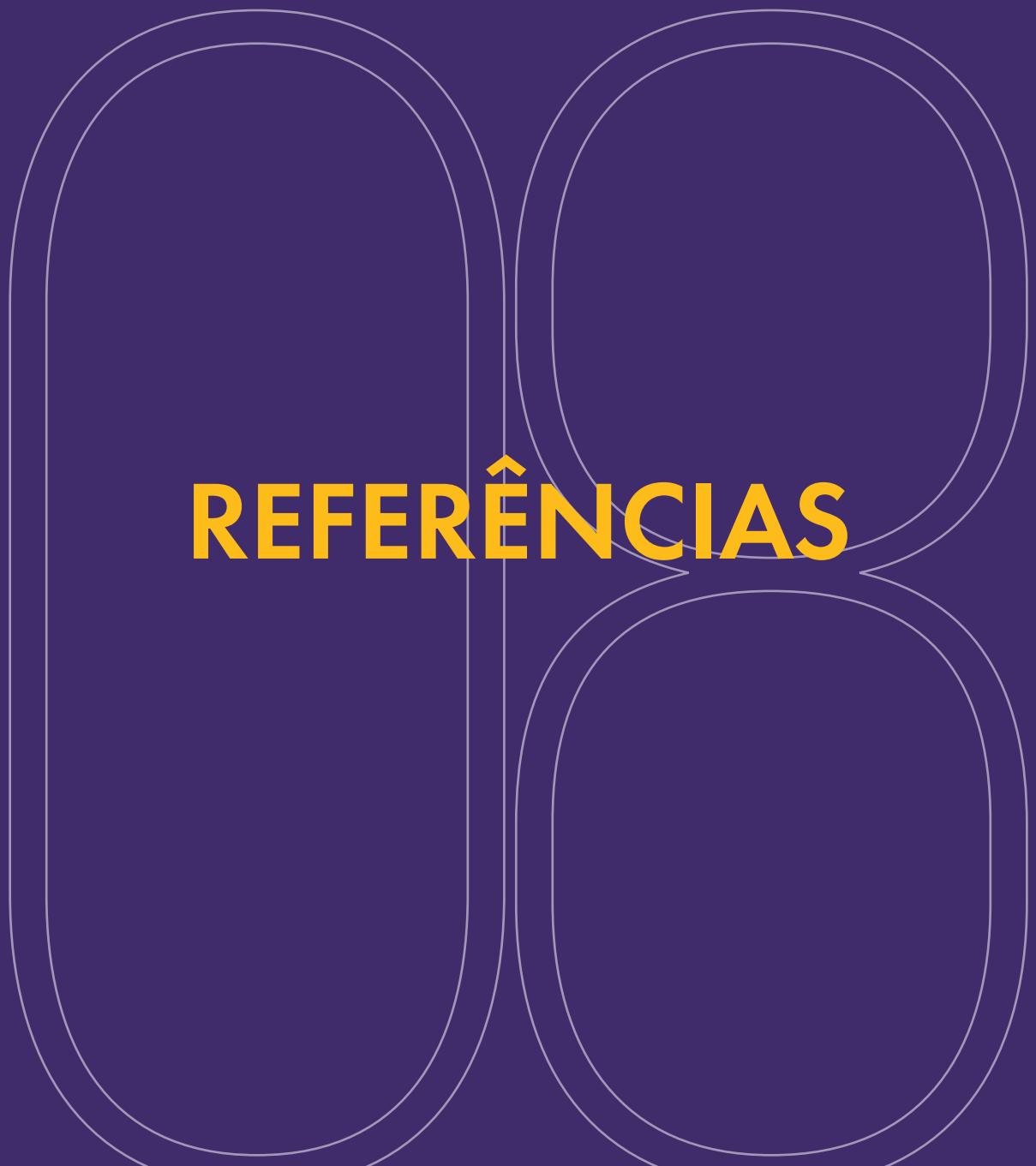
CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mapeamento realizado entre janeiro e julho de 2024 mostra que a Câmara dos Deputados tem avançado em termos de propostas para melhorar a qualidade de vida das crianças na Primeira Infância, com uma preocupação crescente em atender às especificidades das infâncias negras, indígenas e quilombolas. Além disso, a articulação entre diferentes áreas e a promoção de uma infância integral e igualitária são pontos-chave nos projetos de lei analisados. A abordagem transversal dos eixos temáticos — como saúde, educação, lazer, meio ambiente, meninas e parentalidade — reforça a necessidade de políticas públicas que integrem diferentes dimensões da vida infantil, com o objetivo de proporcionar um futuro mais justo e igualitário para todas as crianças brasileiras.

Essa pesquisa, portanto, forneceu uma visão detalhada e abrangente das proposições legislativas voltadas para a Primeira Infância, oferecendo um panorama do que está sendo discutido e proposto no Congresso Nacional. Além de identificar as áreas prioritárias para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas às crianças, a análise também permitiu destacar as lacunas existentes e as necessidades de maior atenção nas políticas para crianças em situação de vulnerabilidade, como as negras, indígenas e quilombolas. O resultado da pesquisa contribui para o entendimento do cenário atual e pode servir como base para futuras discussões e ações legislativas que visem à melhoria da qualidade de vida das crianças no Brasil, especialmente daquelas que mais necessitam de proteção e cuidado no início de suas vidas.

Esse cenário destaca a importância da representatividade de cada estado e do impacto que suas bancadas podem ter nas discussões e deliberações sobre temas prioritários, como o desenvolvimento da Primeira Infância. É essencial que o Congresso continue ampliando o debate sobre políticas públicas para crianças, a fim de garantir que os avanços em áreas tão sensíveis sejam implementados de forma eficiente e equitativa, atendendo às necessidades de todas as regiões do Brasil.

Outro ponto destacado pelos projetos é a ampliação da participação da sociedade civil na criação e acompanhamento de políticas públicas para a Primeira Infância. Ao sugerirem alterações no ECA, os parlamentares buscam garantir que o sistema de proteção à infância seja mais eficiente e responda rapidamente às necessidades das crianças, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 15: A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Propostas Legislativas. Disponível em <https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>

GATO, Matheus; LIMA, Márcia; PAZ, Huri. Desigualdades Raciais e Primeira Infância. AfroCebrap. Disponível em: <https://cebrap.org.br/wp-content/uploads/2023/05/desigualdades_PrimeiraInfancia_Final2.pdf>

GRUPO ARTICULADOR ENFRENTAMENTO AO RACISMO DESDE A PRIMEIRA INFÂNCIA. Carta Aberta às Candidaturas Municipais pelo Compromisso com Políticas Públicas de Primeira Infância que Promovam a Equidade Racial. Disponível em <https://www.geledes.org.br/geledes-divulga-carta-pelo-compromisso-com-politicas-publicas-de-primeira-infancia-que-promovam-a-equidade-racial/>

PIRES, Thula. Direitos humanos e América Latina: Por uma crítica americana ao colonialismo jurídico. In: Lasa Forum. 2019. p. 69-74. Disponível em: <https://forum.lasaweb.org/files/vol50-issue3/Dossier-Lelia-Gonzalez-7.pdf>

PORTELA GOMES, R. (2021). Cultura jurídica e diáspora negra: diálogos entre Direito e Relações Raciais e a Teoria Crítica da Raça / Legal culture and black diaspora: dialogues between Law and Race Relations and Critical Race Theory. Revista Direito E Práxis, 12(2), 1203–1241. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/59627>

